

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

MANOEL JORGE DE MATOS JUNIOR

EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E EFEITO *BACKLASH*:
Análise à luz da Autonomia Privada, Cultura e Direito dos
Animais

Belo Horizonte

2021

MANOEL JORGE DE MATOS JUNIOR

<http://lattes.cnpq.br/8717087674245639>

**EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E EFEITO *BACKLASH*:
Análise à luz da Autonomia Privada, Cultura e Direito dos
Animais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Linha de pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia (Direito Privado).

Orientador: Prof. Dr. Paulo Márcio Reis Santos

Belo Horizonte

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M433e Matos Junior, Manoel Jorge de, 1984-
Emenda constitucional 96/2017 e efeito *backlash*: análise
à luz da autonomia privada, cultura e direito dos animais /
Manoel Jorge de Matos Junior. - Belo Horizonte, 2021.
114 f. : il.

Orientador: Paulo Márcio Reis Santos
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,
Belo Horizonte, 2021.

1. Rodeios. 2. Direito dos animais. 3. Controle de
constitucionalidade. I. Título. II. Santos, Paulo Márcio Reis. III.
Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas,
Sociais e da Saúde.

CDU: 179.3



UNIVERSIDADE
FUMEC

Dissertação intitulada **EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017 E EFEITO BACKLASH: Análise à luz da Autonomia Privada, Cultura e Direito dos Animais** autoria do candidato **MANOEL JORGE DE MATOS JUNIOR**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Paulo Márcio Reis Santos -Universidade FUMEC
(Orientador)

Profa. Dra. Luciana Diniz Durães Pereira -Universidade FUMEC
(Examinadora Interna)


Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza – UFMG
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Universidade FUMEC



Belo Horizonte, 5 de novembro de 2021

Professor Paula Márcia Reis Santos
Luciana Diniz Durães Pereira
César Fiuza





 REQUESTED	TITLE	Assinatura de ata e contra-capas Universidade
	FILE NAME	94ae84cb-bfaa-47d1-8021-60e66cd2f1a3.pdf
	REQUEST ID	signature_request_160ffcfa-f78a-4206-b7ef-
	REQUESTED BY	Claudia Marcia Magalhães
	STATUS	● Completed



Professor (paulo.marcio@fumec.br)


 SENDED	04/02/2022 21:38:30UTC±0	 SIGNED	04/02/2022 21:38:39UTC±0 187.20.145.74
---	-----------------------------	---	--

Professor (ludiniz11@fumec.br)

 SENDED	08/02/2022 17:22:45UTC±0	 SIGNED	08/02/2022 17:22:51UTC±0 201.17.172.184
---	-----------------------------	---	---

Professor (cesarfuza@gmail.com)

 SENDED	09/02/2022 18:41:57UTC±0	 SIGNED	09/02/2022 18:42:27UTC±0 188.208.255.124
---	-----------------------------	---	--

 COMPLETED	09/02/2022 18:42:27 UTC±0	The document has been completed.	
--	------------------------------	----------------------------------	--

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por colocar as pessoas certas na minha trajetória e me dar força para concluir meus objetivos.

À minha amada esposa, por todo amor, parceria e apoio incondicional.

Meus pais por todo carinho e educação.

Agradeço à querida professora Silvana Lobo, que em um domingo de manhã, durante uma caminhada aos pés da Serra do Curral, me motivou a iniciar o mestrado, ao menos, nas disciplinas isoladas.

Agradeço ao professor César Fiúza, que já na primeira aula da disciplina isolada, praticamente me “intimou” a submeter à prova para ingresso regular.

À Sra. Cláudia Márcia Magalhães, por ter me esperado e tranquilizado no dia da prova, já que meus cálculos do trajeto Curvelo/Belo Horizonte, não contavam com o trânsito caótico da nossa capital.

A todos os funcionários da FUMEC, universidade na qual me formei, depois prossegui estudando na biblioteca, até galgar a aprovação no concurso para Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e agora, concluo o mestrado.

Cumprimento, por fim, Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - Coordenador do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Instituições Sociais, Direito e Democracia da Universidade FUMEC -, sempre solícito, mesmo “apagando incêndios” por aí, como ele mesmo brinca.

Obrigado a todos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, a análise da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, decorrente de claro efeito *backlash*, contrário à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prática da vaquejada, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. O ponto de partida para o estudo, se deu pela análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 e a consequente edição da EC nº 96/2017. Assim, foi feita uma abordagem histórica sobre a separação de poderes, para posterior análise do enquadramento do denominado efeito *backlash*, bem como, a forma de manifestação e existência de limites. Fixados os limites, foram expostas as duas ADIN's que questionam a edição da Emenda Constitucional, explanando os argumentos dos autores, bem como, dos *amici curiae* que pleitearam o ingresso. Em razão disso, foi feita uma análise sobre as possíveis violações causadas pela EC, passando desde a invasão de um poder sobre outro, até a violação de princípios democráticos, econômicos e ambientais. Em relação ao direito dos animais, foi feita uma abordagem histórica sobre a evolução filosófica, legislativa, jurisprudencial e social, demonstrando a integração e a necessidade de reconhecimento de direitos a estes seres não humanos. Em relação ao argumento cultural, abordou-se o aspecto evolutivo e atual da atividade, demonstrando-se o total afastamento de sua origem. Sobre o procedimento das ADIN's, foi constatada a inconsistência de alguns órgãos que atuaram no feito, bem como, a incerteza de seu resultado diante da modificação da Corte Constitucional em relação ao julgado anterior. Desta forma, diante do choque entre o direito à cultura *versus* direito ao meio ambiente, percebe-se que, inúmeros dispositivos foram atingidos pela emenda e que o argumento cultural defendido por alguns, não passa de dissimulação para legalizar uma atividade intrinsecamente violenta.

Palavras-chave: Vaquejada; Inconstitucionalidade; Proteção ao Meio Ambiente; Manifestação Cultural; *Backlash*.

ABSTRACT

This work aims to analyze the unconstitutionality of Constitutional Amendment 96/2017, resulting from a clear backlash effect, against the Plenary of the Federal Supreme Court (STF) decision on the rodeo practice, in the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4983, filed by the General Attorney of the Republic against Law 15.299/2013, of the Ceará State. This study begun by the analysis of the Direct Action of Unconstitutionality 4983 and the consequent edition of EC 96/2017. In this way, a historical approach was made on the separation of powers, for further analysis of the so-called backlash effect, as well as the way of manifestation and existence of limits. Once the limits were set, were exposed two ADINs that questioned the edition of the Constitutional Amendment, explaining the arguments of the authors, as well as the *amici curiae* who applied for admission. As a result, an analysis was made of the possible violations caused by Constitutional Amendment, ranging from the invasion of one power over another, to the violation of democratic, economic and environmental principles. Regarding to animal rights, a historical approach was made to the philosophical, legislative, jurisprudential and social evolution, demonstrating the integration and the need to recognize the rights of these non-human beings. In reference of the cultural argument, approached the evolutive and current aspects of the activity, demonstrating the total distancing from its origin. Regarding about the procedure of the ADINs, it was verified the inconsistency of some institutions that acted in the case, as well as the incertitude of its result against the modification of the Constitutional Court in relation to the previous judgment. Therefore, against the differences between the right to culture versus the right to the environment, it is clear that numerous articles were affected by the amendment and that the cultural argument defended by some is nothing more than a dissimulation to legalize an activity which is intrinsically violent.

Keywords: Rodeo; Unconstitutionality; Environmental Protection; Cultural manifestation; Backlash.

LISTA DE FIGURAS

<u>Figura 1 – Consulta Pública sobre a PEC nº 50 de 2016.....</u>	<u>53</u>
<u>Figura 2 – Mercado da Vaquejada em Alagoas.....</u>	<u>78</u>
<u>Figura 3 – Espaço para animais.....</u>	<u>89</u>

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABQM	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA
ABVAQ	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA
ACO	AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE
ADC	AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
ADCT	ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ALERJ	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO DE JANEIRO
ANACOM	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CRIADORES E PRESERVADORES DE AVES DE RAÇA COMBATENTES
ART.	ARTIGO
ARTS.	ARTIGOS
CADE	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
CC	CÓDIGO CIVIL
CD	CÂMARA DOS DEPUTADOS
CE	CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CR	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
CVM	COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL
LC	LEI COMPLEMENTAR
LINDB	LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO
PGR	PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PMF	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROANIMA	ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL
RE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RESP	RECURSO ESPECIAL
RISTF	REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SEBRAE	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
SF	SENADO FEDERAL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
UNESCO	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA
VEDDAS	VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/13 E POSTERIOR EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017.....	13
2.1	Separação de poderes.....	16
2.1.1	<i>Freios e contrapesos.....</i>	18
2.2	Reação legislativa e efeito <i>backlash</i>.....	21
2.2.1	<i>Limites ao efeito backlash.....</i>	26
3	ADI Nº 5728 E ADI Nº 5772.....	29
3.1	Causa de pedir aberta.....	31
3.2	<i>Amicus curiae.....</i>	32
4	VIOLAÇÕES E FUNDAMENTOS.....	37
4.1	Violação ao art. 60, §4º, III da CF (separação de poderes).....	37
4.2	Violação ao art. 60, §4º, IV da CF.....	45
4.3	Violação ao art. 1º, <i>caput</i> e parágrafo único.....	47
4.4	Violação ao art. 170, VI da CF.....	55
4.5	Violação ao art. 225, §1º, VII da CF.....	60
4.5.1	<i>Evolução do pensamento filosófico sobre os direitos dos animais.....</i>	60
4.5.2	<i>Evolução normativa dos direitos animais.....</i>	63
4.5.3	<i>Evolução principiológica dos direitos animais.....</i>	66
4.5.3.1	Princípio da Precaução e Prevenção.....	66
4.5.3.2	Princípio da Precaução.....	67
4.5.3.3	<i>In dubio pro natura.....</i>	69
4.5.3.4	Vedação ao retrocesso ambiental.....	71
4.5.3.5	Vedação ao retrocesso jurisprudencial.....	73
4.6	Aspecto cultural.....	76
4.6.1	<i>Aspecto religioso julgado pelo STF.....</i>	82
4.7	Inclusão dos animais em diversos ramos da sociedade.....	85
5	CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS.....	92
5.1	AGU, PGR e Câmara dos Deputados.....	92
5.2	Manobras e incertezas no STF.....	97
6	CONCLUSÃO.....	99
	REFERÊNCIAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de entendermos a relação entre o ser humano e o meio ambiente, o valor atribuído à natureza, e como o ser humano se percebe em relação a ela, no final do século XIX, três correntes filosóficas, se propuseram a tentar definir essa relação, a saber: o antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

Tradicionalmente, o Direito é influenciado por uma visão antropocêntrica, na qual, o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que tudo gira a seu redor. A visão do antropocentrismo se fundamenta no sentimento humano de se posicionar acima das demais espécies.

Segundo a abordagem doutrinária de Frederico Amado:

Por essa linha, a proteção ambiental serve ao homem, como se este não fosse integrante do meio ambiente, e os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não fossem bens tuteláveis por si sós, autonomamente, independentemente da raça humana. (AMADO, 2016)

O biocentrismo, por sua vez, refere-se à “justiça biótica”, que confere importância a todos os seres vivos, não considerando o aspecto puramente utilitarista do antropocentrismo estreito como gerador de bem-estar humano, ou seja, o biocentrismo está centrado no raciocínio moral. A justiça biótica considera a questão do risco do recurso natural como elemento importante de avaliação e, por isso, questiona vários paradigmas clássicos do valor. (MOTA; BURSZTYN, 2013).

Por sua vez, o ecocentrismo, é um paradigma que expõe valores não utilitaristas dos ecossistemas e da biosfera, e considera o homem apenas como mais uma parte da natureza. Todos os seres vivos teriam valor moral intrínseco. O reconhecimento de que a vida não humana possui status moral leva à conclusão de que outros seres vivos possuem os mesmos direitos dos grupos humanos, o que é chamado de Libertação Animal. (TAVALORO, 2000 *apud* ASPECTOS..., 2016, p. 12)

Essa terceira visão, centrada no animal, e não no ser humano, inclui a capacidade do animal de sentir. Esta corrente marcou o fortalecimento de associações civis em defesa dos animais. Assim, além do ser humano, há outros seres vivos merecedores de consideração moral.

Em 27 de janeiro 1978 em Bruxelas, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) proclamou e promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, sendo este um documento de caráter normativo para fins de orientação sobre a imperiosa necessidade de leis protetivas à fauna em sua ampla diversidade. Alerta, para que os países signatários como o Brasil, devam se preocupar com essas vidas, editando leis e princípios que concedam direito à vida animal distante do sofrimento ou quaisquer tipos de maus-tratos e crueldade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora sua forte carga do antropocentrismo, nos traz, ainda que de forma simplista, referências ao ecocentrismo, como no inciso VII, §1º do art. 225, na qual estabelece como uma das incumbências do poder público, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O Código Civil, por sua vez, adotou de forma clara a visão antropocêntrica, coisificando os animais, sendo estes meros objetos de propriedade e forma de garantia de obrigações, vez que, a título de exemplo, são considerados bens semoventes, suas crias são consideradas frutos, podendo ser objeto de negócios jurídicos, como compra e venda, penhor, dentre outros.

Com a presente introdução, o que se busca antes de adentrarmos no cerne da questão objeto deste trabalho, é compreender, em uma visão global, a relação do homem *versus* natureza. Assim, não obstante toda evolução sobre a relação que o ser humano tenta estabelecer e, ao mesmo tempo, resgatar com o meio ambiente, há um ponto sobre tudo isso que não se questiona, de que os animais sempre foram instrumentalizados, servindo de alimento, de cobaias, usados para vestimentas, e até mesmo, entretenimento, como no caso de circos, zoológicos, rodeios e vaquejadas.

A vaquejada, é uma prática esportiva oriunda do Nordeste brasileiro, em que dois vaqueiros, cada um montado em seu cavalo, perseguem o boi na arena e, após emparelhá-lo com os cavalos, tentam conduzi-lo até uma região delimitada, onde deverão derrubar o boi puxando-o pelo rabo. Se o boi, quando foi derrubado, ficou, ainda que por alguns instantes, com as quatro patas para cima antes de se levantar, o juiz declara ao público “valeu boi” e a dupla recebe os pontos.

À vista disso, modernamente, a celeuma reside no choque entre dois princípios jurídicos ambos amparados pela Constituição Federal (CF/88), quais sejam: manifestação cultural *versus* proteção ao meio ambiente. De um lado os defensores da vaquejada

argumentam que sua prática consiste em uma manifestação cultural popular que remonta ao século XVII e, além disso, trata-se de um esporte e que os eventos geram inúmeros empregos e renda para aquela região do País. Por outro lado, as associações protetoras dos animais questionam tal fundamento, afirmando, categoricamente, que a prática da vaquejada causa sim maus tratos aos animais, resultando nas mais variadas sequelas decorrentes das agressões e do estresse que ali vivenciam e, portanto, esta prática deveria ser proibida, com fulcro no artigo 225, §1º, VII da CF/88.

Diante desse conflito de interesses, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, questionando a Lei cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado. A referida lei, que foi declarada inconstitucional, deu ensejo à edição da Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017 que validou a realização de práticas esportivas que utilizem animais, sendo que em caso de manifestação cultural essas atividades não podem ser consideradas cruéis.

Assim, essa pesquisa tem como temática demonstrar a inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, vez que esta, aparentemente, viola inúmeros dispositivos constitucionais, filosóficos e sociais.

Desta forma, inicialmente figurou como hipótese de pesquisa, a possibilidade ou não, do Poder Legislativo editar norma com conteúdo diametralmente oposto ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, passando por análises relacionadas à separação de poderes, freios e contrapesos, e o movimento denominado *backlash* e os seus limites.

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, estabelecer crítica à edição da Emenda Constitucional nº 96/2017 buscando verificar a sua compatibilidade com o devido processo constitucional e com os direitos e garantias fundamentais.

São objetivos específicos da pesquisa:

- a) investigar possibilidade, forma e limites de edição de norma por parte do poder legislativo diametralmente oposta ao decidido pelo poder judiciário, bem como sua compatibilidade com o sistema nacional vigente;
- b) analisar as ações diretas de constitucionalidade propostas contra a referida Emenda Constitucional, especificando a importância de algumas especificidades existentes, como a causa de pedir aberta e a figura do *amicus curiae*;
- c) demonstrar a adequada interpretação constitucional relacionado aos direitos protetivos da democracia, ambientais, econômicos, separação de poderes e culturais;

- d) desenvolver, a partir da análise da legislação internacional e constitucional, a evolução dos direitos dos animais, passando desde argumentos filosóficos, análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à proteção aos animais, até a aceitação dos animais no seio da sociedade com cada vez mais espaço;
- e) demonstrar as contradições e incoerências de alguns órgãos de governo e a incerteza do resultado do julgamento da questão ora analisada; O desenvolvimento do trabalho estrutura-se em cinco capítulos.

No capítulo dois, intitulado **Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13 e posterior edição da Emenda Constitucional nº 96/2017**, realizou-se uma narrativa da decisão do STF, que ensejou a posterior edição da emenda constitucional e, por meio de análise histórica e das teorias relacionadas à separação de poderes, principalmente após a inclusão do sistema de freios e contrapesos, foram apontadas a possibilidade de, após uma decisão de um Tribunal Superior, a viabilidade ou não, da edição de norma contrária pelo poder legislativo, se tal situação é possível. Essa situação, denominada *backlash*, é algo já aceito no Brasil, inclusive com exemplos, mas que deve respeitar alguns limites, dentre eles o respeito às cláusulas pétreas.

O capítulo três, denominado **ADIS nº 5768 e nº 5772** elenca as ações diretas que visam à declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96/2017, informando os respectivos autores e fundamentos utilizados para a procedência do pedido, analisando, também, a causa de pedir aberta, bem como da figura do *amicus curiae*, peculiaridades de grande importância quando do julgamento das ADI's.

O capítulo quatro, intitulado **Violações e Fundamentos da Inconstitucionalidade**, dedica-se ao apontamento de diversos dispositivos da constituição que foram violados com a edição da EC nº 96/2017, passando por princípios fundantes, como a separação de poderes, a princípios democráticos, econômicos, autonomia privada, ambientais, culturais e, por fim, direitos fundamentais dos animais baseados em uma análise comparada de normas internacionais, pensamentos filosóficos, principiológicos, jurisprudenciais e sociais.

O capítulo cinco, desenvolvido sob o título **Contradições e Incoerências**, demonstra a incoerência dos fundamentos e manifestações de órgãos como a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República, bem como do descaso da Câmara dos Deputados e, por fim, a incerteza sobre o resultado da ação diante da modificação dos integrantes da corte desde a última votação envolvendo o tema.

No que se refere aos demais aspectos metodológicos, a pesquisa se orienta pelo método hipotético-dedutivo, operando-se a partir de pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, além da pesquisa jurisprudencial e laudos técnicos.

2 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/13 E POSTERIOR EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017

Por meio da Lei nº 15.299/2013, o Estado do Ceará, regulamentou a prática da vaquejada, na qual uma dupla de vaqueiros montados em cavalos distintos, buscam derrubar o boi, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. A Procuradoria-Geral da República (PGR), ingressou com uma Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), alegando a inconstitucionalidade da norma estadual.

O Procurador-Geral, sustentou, que com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados para que entrem agitados na arena quando da abertura do portão. Tais práticas, acarretam danos e constituem crueldade e maus tratos aos animais, o que é vedado pela Carta Maior. Ao revés, o Governador do Estado defendeu a constitucionalidade da norma, por versar sobre o patrimônio cultural do povo nordestino. Houve, assim, o chamado conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – de um lado, o artigo 225, § 1º inciso VII da CF (proteção ao meio ambiente), e, de outro, o artigo 215 do mesmo diploma (manifestação cultural).

Em decisão proferida no dia 6 de outubro de 2016, a Suprema Corte considerou inconstitucional a lei cearense, sob o argumento de que manifestações culturais não se sobrepõem ao direito de proteção ao meio ambiente, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, tendo a maioria dos Ministros, acompanhado o voto do Relator Ministro Marco Aurélio Mello, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

Em seu voto, analisou-se os precedentes da Corte, no qual apontam a ótica de que, havendo conflito entre normas de direitos fundamentais, ainda que presente manifestação cultural, uma vez verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra os animais, deverá ser interpretada, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a

manutenção, em prol da coletividade e futuras gerações, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

O Ministro Relator indagou “se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo”. Tendo afirmado em seu voto, que “a resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada” (BRASIL, ADI 4.983, 2016). Asseverou, sobre os laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos animais decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Dentre as exaustivas provas dos maus tratos sofridos pelos animais trazidas na ADI nº 4.983, é o trecho de uma delas:

Ao analisar as regras de competição de vaquejadas realizadas em Campina Grande, Estado da Paraíba, que reconhecem a cada dupla a possibilidade de até três desinserções de cauda, FABRÍCIO MEIRA MACÊDO conclui que a mutilação de animais em decorrência da torção do órgão ocorre com frequência. Calcula que, ao fim de um evento de vaquejada, possam ser utilizados cerca de 3.600 bois, os quais sofrem tratamento cruel inadmissível. 26 Além dos traumas físicos decorrentes da atividade, o confinamento prévio e a provocação dos animais para que corram nas pistas enquanto são perseguidos pelos vaqueiros geram neles estresse intenso, apenas em nome do prazer de alguns de assistir à competição e da ambição econômica de outros, que exploram a prática. Segundo a médica veterinária CERES FARACO, diretora do Instituto de Saúde e de Psicologia Animal, animais sujeitos a essas situações de estresse têm o funcionamento do sistema nervoso central modificado, com reflexos comportamentais, ainda que não apresentem lesões externas visíveis. (BRASIL, ADI 4.983, 2016)

No mesmo sentido, seguiram o Relator, os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a Presidente da Corte à época, Ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Em conclusão, constou do acórdão:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada,

revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (BRASIL, ADI 4.983, 2016)

No entanto, essa decisão não foi bem recebida no Congresso Nacional, vez que antes mesmo da publicação do acórdão da ADI nº 4.983, alguns defensores da vaquejada já se movimentaram no Congresso Nacional, procurando assinaturas para a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), sendo que, conforme a Constituição Federal, são necessários, ao menos 1/3 (um terço) dos Deputados ou Senadores para dar início à Proposta de Emenda Constitucional, que recebeu o nº 50 de 2016, sendo que, posteriormente, foi promulgada pelas mesas da Câmara e do Senado, recebendo o nº EC 96/2017.

A proposta foi protocolada no dia 19/10/2016, tendo como justificativa encerrar a controvérsia em relação ao conflito entre proteção ao meio ambiente e manifestações culturais, constando as razões abaixo:

Justificativa da PEC

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais. Assim, ao mesmo tempo em que protege as manifestações culturais populares (art. 215, *caput* e § 1º), a Carta Magna protege os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi novamente instado a se manifestar acerca do conflito entre essas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais.

Ainda em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983 foi proposta pelo Procurador-Geral da República, em maio de 2013, contra a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Em julgamento realizado em 6 de outubro de 2016, o Tribunal considerou procedente o pedido formulado na inicial e, ao declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada, asseverou que é permitida a regulamentação de manifestações culturais que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.

Em que pese não ter sido sequer publicado o acórdão, a notícia da decisão tomada pela Suprema Corte suscitou intensa polêmica entre os apoiadores da prática e os defensores dos direitos animais, e chegou mesmo a ensejar o anúncio da formação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada.

Dessarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices.

A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada

atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983.

Na certeza de que esta proposta dissipará quaisquer dúvidas ainda existentes acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, rogamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação (ALENCAR, 2016)

A PEC foi aprovada pelo Senado Federal e, posteriormente, pela Câmara dos Deputados, sendo promulgada com a seguinte redação.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (ALENCAR, 2016)

Assim, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.983 e a posterior promulgação da EC nº 96/2017, nos deparamos, novamente, com o conflito da cultura *versus* meio ambiente, e, também, controvérsias sobre a possibilidade desta reação legislativa.

2.1 Separação de poderes

Até os dias de hoje, muito se discute sobre a origem da organização de poderes ou funções, alguns atribuindo sua criação à Montesquieu, já outros, apontam sua origem na Grécia antiga com Aristóteles. Apesar da divergência de alguns doutrinadores, parece ser majoritária a ordem cronológica que trata como maiores expoentes Aristóteles, Locke e Montesquieu.

Aristóteles, em sua obra *Política*, já citava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos. (LENZA, 2021)

Desta forma, percebe-se que na Grécia antiga, Aristóteles já tratava de separação de funções, defendendo que o poder pertencia ao Monarca, mas algumas funções eram exercidas por outras autoridades. Nessa época, Aristóteles destacou três funções de Estado (legislativa - elaborar leis; executiva - responsável por administrar as atividades do Estado; jurisdicional - função de julgar). Assim, Aristóteles tratava da concentração de poder no Soberano e

repartição de funções: legislativa (editar normas gerais); executiva (aplicar normas gerais); e judicial (julgar conflitos concretos).

Além de Aristóteles, a doutrina também cita John Locke, como um expoente da criação dessa teoria, conforme expõe Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Locke também reconhece três funções distintas: a legislativa (consistente em decidir como a força pública há de ser empregada), a executiva (consistente em aplicar essa força no plano interno, para assegurar a ordem e o direito) e a federativa (consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças — foedus, em latim, significa aliança). Indo além do estagirita, o inglês chega mesmo a recomendar uma separação entre a função legislativa, de um lado, e as funções executiva e federativa, de outro, as quais devem estar sempre reunidas nas mesmas mãos, por importarem o uso de força. (FERREIRA FILHO, 2020)

Por fim, surgiu Montesquieu com sua teoria, sendo que alguns doutrinadores alegam a criação de uma teoria inovadora, já outros defendem que houve um aprimoramento da teoria anteriormente criada por Aristóteles.

Neste sentido:

Muito tempo depois, a teoria de Aristóteles seria “aprimorada” pela visão precursora do Estado liberal burguês desenvolvida por Montesquieu em seu *O espírito das leis*. O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo desse pressuposto aristotélico, o grande pensador francês inovou dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. (LENZA, 2021, p.)

Percebe-se que Montesquieu, em sua obra *O espírito das leis*, traçou uma divisão orgânica e funcional, pois estabeleceu um sistema de repartição de funções mais técnico, desempenhadas por órgãos constitucionais distintos e independentes, com separação absoluta, posteriormente, abrandada pelo sistema de *checks and balances*, com controle recíproco e relação de interdependência.

A linha evolutiva da teoria, é resumida de forma clara por Alexandre Moraes em sua obra de Direito Constitucional:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação de Poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “*Política*”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito,

e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu *O espírito das leis*, (MORAES, Alexandre, 2020)

Durante a evolução da teoria, percebeu-se que a separação de poderes/funções não se tratava de uma simples teoria, mas sim algo maior, que passou a ser elencado como indispensável para um Estado Constitucional, conforme aponta Ingo Sarlet.

O princípio da separação (ou divisão) dos poderes, que assume papel central desde a origem do constitucionalismo, tendo sido erigido à condição de elemento essencial e determinante da própria noção de Constituição, mediante o famoso art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (se a divisão dos poderes não estiver assegurada e não forem respeitados os direitos individuais não haverá Constituição). (SARLET, 2019a)

Diante da sua importância, a separação dos poderes figura no título inaugural da Constituição de 1988, em seu art. 2.º, constituindo também cláusula pétrea, conforme dispostos no art. 60, § 4.º, III da CF.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes; (BRASIL, 1988)

2.1.1 Freios e contrapesos

A teoria da separação de poderes, foi um grande avanço histórico, no entanto, em sua versão original, os órgãos eram totalmente independentes, tendo um poder absoluto, o que dava margem ao abuso.

Desta forma, para evitar que um Poder se sobreponha aos demais, bem como para induzir a cooperação entre órgãos distintos, foi necessário criar uma maneira de equilibrá-los. O método encontrado, foi o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) já que este sistema estabelece uma forma de controle recíproco entre os órgãos.

Em conclusão, o Direito Constitucional contemporâneo, apesar de permanecer na tradicional linha da ideia de Tripartição de Poderes, já entende que esta fórmula, se interpretada com rigidez, tornou-se inadequada para um Estado que assumiu a missão de fornecer a todo o seu povo o bem-estar, devendo, pois, separar as funções

estatais, dentro de um mecanismo de controles recíprocos, denominado “freios e contrapesos” (*checks and balances*). (MORAES, Alexandre, 2020)

Em síntese, o sistema de freios e contrapesos, consiste na interferência permitida pela própria Constituição de um Poder sobre o outro. Assim, trata-se de uma interferência, de uma fiscalização recíproca entre os Poderes, de modo a que um não se sobreponha aos demais. A Constituição Brasileira de 1988, prevê várias hipóteses de interferências recíprocas entre os três Poderes.

Vários doutrinadores renomados citam apenas algumas situações para exemplificar a incidência da teoria, no entanto, podemos elencar duas obras que citam exhaustivamente as previsões contidas na Constituição Federal:

Dentre os vários exemplos desse mecanismo de freios e contrapesos, em razão da interpenetração dos “poderes” (interferências ou controles recíprocos), com o objetivo de evitar abusos de poder, podemos destacar:

- art. 5.º, XXXV: o Poder Judiciário pode rever atos de determinada CPI (Legislativo) que extrapolem o *postulado da reserva constitucional de jurisdição*, quando, por exemplo, o seu presidente expede um mandado de busca e apreensão em total violação ao art. 5.º, XI;
- art. 52, I: compete privativamente ao Senado Federal (Legislativo) processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República (Executivo) nos crimes de responsabilidade;
- art. 53, § 1.º, c/c o art. 102, I, “b”: eventual condenação pelo STF (Judiciário) de parlamentar federal corrupto (Legislativo) que se vale de seu cargo para indevidamente enriquecer (cf. julgamento do denominado “mensalão” na AP 470);
- art. 62: as medidas provisórias adotadas pelo Presidente da República (Executivo) poderão ser rejeitadas pelo Congresso Nacional (Legislativo);
- art. 66, § 1.º: o Chefe do Poder Executivo pode sancionar ou vetar projetos de lei aprovados pelo Parlamento (Legislativo);
- art. 66, §§ 4.º a 6.º: o Parlamento (Legislativo) poderá “derrubar” o veto lançado pelo Chefe do Poder Executivo;
- art. 66, § 7.º: se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República (Executivo), nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente do Senado (Legislativo) a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado (Legislativo) fazê-lo;
- art. 63, I e II: cabe emenda parlamentar (Legislativo) em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República (Executivo);
- art. 64, § 1.º: o Presidente da República (Executivo) poderá solicitar urgência para o Parlamento (Legislativo) apreciar os projetos de sua iniciativa;
- art. 97: os juízes (Judiciário) poderão declarar a inconstitucionalidade de lei (Legislativo) ou ato normativo do Poder Público (inclusive, como exemplo, de decretos autônomos elaborados pelo Executivo);
- art. 101, parágrafo único (c/c o art. 52, III, “a”, e o art. 84, XIV): os Ministros do STF (Judiciário) serão nomeados pelo Presidente da República (Executivo), depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (Legislativo).
- art. 102, I, “a”: compete ao STF (Judiciário) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (Legislativo). (LENZA, 2021.)

O autor, Guilherme Penã de Moraes, também elenca diversos exemplos:

No texto da Constituição da República, a teoria dos freios e contrapesos é assim consagrada, de modo sintético: o controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo pela aprovação congressual de tratado ou convenção internacional (art. 49, inc. I), sustação dos atos normativos que exorbitem dos limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa (art. 49, inc. V), *impeachment* do Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes Militares, por meio de autorização para instauração do processo, instrução e julgamento (arts. 51, inc. I, e 52, inc. I c/c art. 86, *caput, in fine*), aprovação da escolha dos titulares de certos cargos públicos (art. 52, inc. III), Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º), rejeição do veto (art. 66, § 4º) e controle externo (arts. 70, *caput, in fine*, e 71, *caput, initio*); o controle do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo pela iniciativa reservada para projetos de lei que versem sobre determinadas matérias (art. 61, § 1º), controle legislativo sobre a medida provisória (art. 62), veto (art. 66, § 1º) e delegação legislativa (art. 68); o controle do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário pela fixação dos subsídios dos magistrados, em conformidade com as propostas orçamentárias formuladas pelos Tribunais e encaminhadas pelos respectivos Presidentes (arts. 48, inc. XV, 96, inc. II, *b, in fine*, e 99), disciplina da organização judiciária (art. 48, inc. IX), criação, transformação e extinção de cargos (arts. 48, inc. X, e 96, inc. II, *b, initio*), *impeachment* dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mediante a instrução do processo e julgamento (art. 52, inc. II), e aprovação da escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar (art. 52, inc. III, *a*); o controle do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário pela concessão de indulto e comutação de penas (art. 84, inc. XII) e nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar (art. 84, incs. XIV, *initio*, e XVI c/c arts. 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 107, *caput*, 111-A, *caput*, 115, *caput*, 119, inc. II, 120, § 1º, inc. III, e 123, *caput*) e o controle do Poder Judiciário sobre os Poderes Executivo e Legislativo pelo controle de constitucionalidade das leis e atos normativos (arts. 58, § 2º, inc. I, e 66, § 1º, *initio* c/c arts. 36, inc. III, *initio*, 102, inc. I, *a*, §§ 1º e 2º, e 103, § 2º). (MORAES, Guilherme, 2020)

Percebe-se da leitura das citações, que os exemplos são praticamente os mesmos, e isso não poderia ser diferente, tendo em vista que parte da doutrina defende que a separação de poderes só sofre a incidência de freios e contrapesos nas hipóteses expressamente citadas na constituição, como afirma Padilha:

É bom alertar que, por ser exceção à regra da separação, o sistema de interferências (freios e contrapesos) somente poderá ser utilizado quando expresso. Não se pode conceder interpretação extensiva para aplicar este sistema a situações não contempladas pela Constituição, uma vez que medidas restritivas geram interpretação, da mesma forma, restritivas. (PADILHA, 2020)

No entanto, parte da doutrina já defende que a previsão não precisa estar expressa, mas pode decorrer do sistema constitucional, sendo que o doutrinador Flávio Martins dispõe que:

nem toda hipótese de freios e contrapesos deve estar necessariamente prevista na Constituição (embora normalmente esteja). É possível que a hipótese de interferência de um Poder sobre o outro esteja prevista na legislação infraconstitucional ou decorra do próprio modelo constitucional. (NUNES JÚNIOR, 2020).

Desta forma, percebe-se como acertada a posição do professor Flávio Martins, vez que, atualmente, tornou-se frequente a situação em que o legislativo edita normas contrárias à decisão emanada pelo STF, sendo que essa situação é conhecida como ativismo congressual ou efeito *backlash*, mas não está prevista expressamente em nenhum artigo da CF, mas decorre de interpretação do sistema.

2.2 Reação legislativa e efeito *backlash*

Como já ressaltado, diante da larga publicidade do julgamento declarando a inconstitucionalidade da lei que regulamentava a vaquejada, imediatamente, parlamentares favoráveis à prática começaram a se movimentar para obter assinaturas necessárias para uma proposta de Emenda Constitucional, tratando de forma diversa o que foi decidido pela Corte Constitucional.

Apenas para esclarecimento, importante lembrar, que o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado, que no caso narrado foi a ADI nº 4983, não vincula o Poder Legislativo em sua função típica de legislar, podendo editar lei com conteúdo idêntico àquela que fora declarada inconstitucional pelo STF. Este entendimento encontra fundamento na explicitação de que, o efeito vinculante previsto nos arts. 102, § 2.º da CF, não está direcionado para o legislador, pois cita, expressamente, apenas o Judiciário e a Administração Pública.

Tal posicionamento, também é pacífico na Doutrina, como podemos considerar da obra do autor Pedro Lenza, senão vejamos:

[...] o efeito vinculante em ADI e ADC, na linha de interpretação dada pelo STF, não atinge o Poder Legislativo no exercício de sua função típica de legislar, produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (exceto, entendemos, no exercício por esses órgãos de

suas funções atípicas de caráter normativo, como, para se ter um exemplo, quando o Presidente da República edita medida provisória — ato normativo).

Ao analisar a possibilidade de vinculação também para o Legislativo (no caso de sua função típica), o Ministro Cezar Peluso indica, com precisão, que essa possível interpretação (diversa da literalidade constitucional) significaria o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”.

O Legislativo, assim, poderá, inclusive, legislar em sentido diverso da decisão dada pelo STF, ou mesmo contrário a ela, sob pena, em sendo vedada essa atividade, de significar inegável petrificação da evolução social. (LENZA, 2021, grifo nosso)

No mesmo sentido, o autor e Ministro do Supremo, Alexandre de Moraes, em sua obra dispõe:

Não será possível, porém, a vinculação do Legislador em relação ao mérito da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que poderá editar novas normas com objeto oposto ao decidido pela Corte Suprema, em virtude de sua absoluta liberdade de criação legislativa, garantindo-se, dessa forma, a possibilidade de evolução. Dessa forma, caso o Congresso Nacional edite nova lei disciplinando matéria de maneira conflituosa com entendimento anterior do STF, em sede de controle concentrado – seja por repetir lei anterior, seja por redigir entendimento muito semelhante – caberá ao Supremo, caso provocado novamente, reanalisar a matéria, no sentido de sua constitucionalidade. (MORAES, Alexandre 2020)

Além da previsão expressa da Constituição Federal e de doutrina já mencionada, no sentido de que não há impedimento para que o legislador reedite novamente texto já considerado inconstitucional em sede de ADI, tal entendimento já foi analisado pelo próprio plenário do STF, vejamos:

o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atinge os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão (BRASIL, Rcl 13019DF, 2012)

Desta forma, é pacífica a possibilidade de o poder legislativo editar normas “contrárias” ao que foi decidido pelo STF, sendo que tal movimento recebe alguns nomes como “ativismo congressional”, “reversão legislativa da Jurisprudência da corte”, ou até mesmo, “efeito *backlash*”.

O autor Flávio Martins Alves Nunes Junior, em sua obra de Direito Constitucional, aborda como se deu a origem do termo *backlash*, hoje cada vez mais utilizado no Brasil:

[...] na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Brown v. Board of Education*, julgado pela Suprema Corte dos EUA, em 17 de maio de 1954, em que o Tribunal decidiu ser inconstitucional a divisão racial entre estudantes brancos e negros em escolas públicas norte-americanas. Contra essa decisão se opuseram muitos políticos e juristas (especialmente do Sul), de forma violenta, muitas vezes. Destacam-se entre os políticos que ganharam destaque com o discurso contrário à decisão do caso *Brown* George Wallace e Bull Connor (este último que negociou o apoio da Ku-Klux-Klan, tendo sido reeleito). (NUNES JÚNIOR, 2019)

E posteriormente faz uma síntese utilizando-se de outros autores:

[...] . A palavra *backlash* pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o “efeito *backlash*” nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público. No caso do ativismo judicial, como afirma George Marmelstein, **“o efeito *backlash* é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo”**). (NUNES JÚNIOR, 2019, grifo nosso)

George Marmelstein Lima também se inclina a justificar a lógica do efeito *backlash* ao ativismo judicial, podendo assim ser resumida:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão. (LIMA, 2015)

A obra *Direito e Backlash* expõe que essas decisões “polêmicas” das Cortes Constitucionais, agem como um gatilho para desencadear a reação da sociedade insatisfeita com o resultado do julgamento.

A história revela um possível e provável nexos etiológico entre posicionamentos judiciais em questões controversas e uma enfiurecida revanche por parte de grupos cujos interesses foram atingidos pela decisão. É como se houvesse um gatilho político invisível, que é acionado sempre que tribunais se precipitam em desacordos morais sensíveis, ainda não amadurecidos pela sociedade. Assim, quando uma decisão inflama sentimentos sociais, deflagrando reações hostis, tem sido comum falar em efeito *backlash*. (FONTELES, 2021, p. 25)

É sempre importante lembrar, que “o *backlash* é o direito difuso à hostilização lícita de decisões do poder público” (FONTELES, 2021, p. 66).

Levando em consideração as citações anteriores, é possível concluir, que o efeito *backlash* é uma reação majoritária contra uma decisão contramajoritária, de forma que em algumas situações, a sociedade, membros de poderes e associações, se levantam e começam a se movimentar para alterar a decisão, seja através de manifestações sociais, políticas ou jurídicas. Essa possibilidade, efeito *backlash*, não é nova, inclusive já foi enfrentada pelo STF, no julgamento da ADC nº 29/DF, na ADI nº 4.578/DF, ADI nº 5.105 DF.

Ademais, importante ressaltar que o efeito *backlash* não é apenas uma discordância, mas algo maior:

O *backlash* não se confunde com a mera opinião pública desfavorável a um julgado. Mais do que isso, nele, tem-se uma verdadeira revolta social, que se exprime por meio de atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão hostilizada. Assim, como revolta social que é, exterioriza-se no mundo fenomênico por meio de comportamentos da sociedade. É importante analisar essas exteriorizações. Porque elas revelarão a morfologia do *backlash*, inclusive seu impacto social. (FONTELES, 2021, p. 75)

Superadas as premissas relativas à possibilidade de o poder legislativo editar leis contrárias ao que foi decidido pelo STF, bem como a classificação/nomenclatura desse fenômeno, é possível notar que foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, tema objeto deste trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, ao proferir a decisão proibindo a prática da vaquejada, declarando a lei do estado do Ceará que a regulamentava inconstitucional, por seis votos contra cinco, pronunciou uma decisão tal, que passou a servir de referência para todo o país, desde a data de 06 de outubro de 2016. Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 50 de 2016, que deu origem à Emenda nº 96, foi iniciada em 19 de outubro de 2016. Desta forma, observa-se que a reação foi imediata, sendo que o intervalo de alguns dias se deu unicamente diante da necessidade de colheita de assinaturas para propositura da Emenda.

Além da reação imediata, pela leitura da ementa do julgado confrontada com o teor da emenda constitucional, é possível notar que tratam exatamente do mesmo tema, porém com conclusões diversas sobre a vaquejada, vejamos:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.** (BRASIL, ADI 4983, 2017, grifo nosso)

Texto da Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, nos termos a seguir:

Art. 225 [...]

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017a)

Assim, seja pelo curto lapso temporal, seja pela similitude do tema, a EC nº 96/2017 é um exemplo claro do que a doutrina constitucionalista denomina de “efeito *backlash*”.

Para fins de esclarecimentos, Fonteles expõe que a reação legislativa é apenas um dos sintomas que indicam a sinalização do *backlash* podendo ocorrer das seguintes formas:

Críticas jornalísticas ou de personalidade, contumazes, mordazes e tecidas em veículos diversificados;-manifestações sociais: protestos, greves, passeatas, comícios, processões, desfiles, etc; -instrumentalização da decisão na plataforma eleitoral, podendo haver um giro copérnico no resultado de processos eleitorais, ou a perda repentina de mandatos exercidos por políticos tradicionalmente estabilizados na carreira política; -reações legislativas;-atos de desobediência civil;-insubordinação de autoridades e agentes do poder público;-desconfiguração do perfil das cortes constitucionais, a exemplo da indicação de autoridades com uma visão distinta da composição majoritária;-impeachment para destituição de ministros da corte;-ataques à instituição;-atentados, terroristas, revoltas armadas e guerra. (FONTELES, 2021, p. 76)

Portanto, percebe-se inúmeras formas de exteriorização do chamado *backlash*, sendo que não é necessário o preenchimento de todos eles, nem o maior número possível, pois, como sustenta o autor, até mesmo um único sintoma pode ser decisivo para o diagnóstico a depender da intensidade.

Desta forma, diante da edição da emenda constitucional, que retirou a validade da decisão proferida na ADI n° 4983, bem como, de outros indícios que serão demonstrados mais a frente, restou configurado o *backlash* na edição da EC n° 96/2017.

Nessa esteira, fica a indagação: Diante da possibilidade do efeito *backlash*, teria o poder legislativo aptidão para editar atos contrários às decisões do poder judiciário sempre que não concordasse, tendo deste modo, a última palavra?

2.2.1 Limites ao efeito backlash

Sobre a indagação, o Ministro Luiz Fux, citando balizada doutrina em seu voto na ADI n° 5.105, tratou de forma diferente o ativismo congressual/*backlash*, feito através de leis e/ou de Emenda Constitucional, conforme demonstra a síntese abaixo, feita pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante, em sua obra, na qual comenta os informativos dos Tribunais Superiores, vejamos:

No caso de reversão jurisprudencial (reação legislativa) proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60, e seus §§, da CF/88. Em suma, se o Congresso editar uma emenda constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas.

[...]

No caso de reversão jurisprudencial proposta por lei ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência do STF nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima. A novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (leis in your face) se submete a um controle de constitucionalidade mais rigoroso. Para ser considerada válida, o Congresso Nacional deverá comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou a decisão do STF no passado não mais subsistem. O Poder Legislativo promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa. Vale ressaltar, no entanto, que excetuadas as situações de ofensa evidente ao texto constitucional, o STF deve adotar comportamento de autorrestrição e de maior deferência às opções políticas do legislador. (BRASIL, ADI 5.105, 2015, p. 30-31, *apud*, CAVALCANTE, 2015b, grifo nosso)

Apesar da possibilidade do *backlash* ocorrer em qualquer forma legislativa, Sérgio Antônio Ferreira Victor, em seu artigo “O diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional”, lembra que o congresso prefere tratar sobre o tema através de emenda constitucional por motivos peculiares, vejamos:

Dessa grande quantidade de casos em que diálogos institucionais foram travados entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, em regra terminando com a superação da decisão judicial por meio da aprovação de emenda à Constituição, podem-se tirar algumas conclusões. A primeira é que, no Brasil, a forma mais comum de diálogo institucional entre o STF e o Congresso é por meio da aprovação de emenda como resposta à decisão [...]

É que, com a aprovação da alteração constitucional, o Congresso altera a própria regra de base do diálogo. Significa dizer que ele muda o parâmetro de controle que serviu de fundo para a primeira apreciação do tribunal. Por essa razão, a resposta via emenda é quase um monólogo, pois, salvo raras exceções - como no caso da emenda dos vereadores -, será difícil uma reação do Supremo.

Note-se: isso também não é um problema. O Supremo só poderá invalidar emendas em caso de ofensa clara às cláusulas pétreas da Constituição. (VICTOR, 2015, p. 176)

No caso concreto aqui tratado, como a reversão jurisprudencial/reação legislativa foi proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60 da CF/88, ou seja, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, 1988)

E foi, justamente, sobre a alegação de violação ao art. 60, §4º, IV da CF, que foram distribuídas as duas ADIN's, que buscam a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96/2017.

3 ADI N° 5728 E ADI N° 5772

Já dizia Isaac Newton “a toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade: as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas em sentidos opostos” (DIAS, 2019). Deste modo, diante da reação congressual ao editar a EC n° 96/2017, duas ADIN’s foram propostas visando à declaração de inconstitucionalidade da EC por violar limitação material o art. 60, §4° da CF.

É importante lembrar, que o Supremo Tribunal Federal admite sujeição de emendas constitucionais ao controle concentrado de constitucionalidade, tendo por parâmetro as limitações formais, circunstanciais e materiais previstas na Constituição da República de 1988, as chamadas cláusulas pétreas. (BRASIL, ADI 830/DF, 1994; BRASIL, ADI 2.356/DF, 2011).

Isso é possível, pois a emenda constitucional é uma forma de manifestação do poder constituinte derivado e, por isso, deve respeitar os limites impostos na constituição pelo poder constituinte originário, ou seja, ainda que não haja hierarquia dentro do texto constitucional, o poder constituinte derivado é obrigado a respeitar as cláusulas pétreas, os direitos e os preceitos fundamentais, justamente por não poderem ser suprimidos. Assim, desobedecendo aos referidos limites, inevitável declarar inconstitucional a emenda que introduziu uma alteração no texto constitucional.

Nas ações diretas n° 5728 e n° 5772, os autores alegam que a EC n° 96/2017 afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, além de ofender o artigo 60, § 4°, inciso IV, que inclui o direito fundamental de proteção aos animais. Entretanto, alguns aspectos interessantes devem ser citados.

A ADI n° 5728 trata da evolução histórica das decisões do Supremo Tribunal Federal, informando que a partir do texto do inciso VII do §1° do art. 225, o Supremo construiu uma sólida jurisprudência de proteção dos animais contra tratamento cruel, incluindo os animais domésticos, dentre eles precedentes envolvendo a farra do boi e brigas de galo (RE 153.531, ADI 1.856, ADI 2.514, ADI 3.776) e a vaquejada (ADI 4.983).

Tais precedentes, conformam um corpo jurisprudencial sistematizado, coerente e organizado, que é apenas e tão somente o reflexo do texto constitucional, assim, ocorreu uma evolução da proteção ao direito dos animais contra atividades de maus tratos, sendo que a EC n° 96 representa um verdadeiro retrocesso, na medida em que a jurisprudência do STF vem ao

longo dos anos construindo um conjunto de proteções ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na vertente da proteção aos animais. Jurisprudência esta, que a Emenda Constitucional nº 96 vem a desconstituir, contrariando frontalmente o Princípio da Proibição de Retrocesso.

O estabelecimento de princípios e regras constitucionais expressos, não afasta a existência do Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental, como importante vetor de efetividade à proteção integral ao meio ambiente, uma vez que, é pacífico na doutrina ambientalista que esse princípio se transformou em princípio geral do direito ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas.

Por fim, conclui que a emenda constitucional viola o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na modalidade da proibição de submissão de animais a tratamento cruel, previsto no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição.

Esse direito, registre-se, é reconhecidamente um direito fundamental, e, portanto, insere-se entre as cláusulas pétreas.

Já a ADI nº 5772, de autoria da Procuradoria-Geral da República, faz uma distinção importante sobre qual o núcleo que se pretende declarar inconstitucional, vejamos:

Existem, é certo, situações às quais a concepção prevalente da humanidade não leva esse mandamento constitucional. Muitos milhões de animais são abatidos mensalmente para alimentar a espécie humana, e não se cogita de proscrever essa prática, por um conjunto ponderável de razões, como a necessidade de garantir proteína, a sedimentação multimilênar desse costume e a propensão da maioria dos seres humanos à dieta onívora. Há para isso, portanto, razões que hoje se mostram incontornáveis (e não se está aqui a defender proibição de abate animal para fins alimentares). **Muito distintos, contudo, são o sacrifício de espécimes e a adoção de práticas cruéis contra animais pelo simples prazer esportivo, como ocorre com a caça recreativa e com touradas, por exemplo, ambos vedados no Brasil e crescentemente ao redor do mundo, oriundos de antropocentrismo exacerbado.** (BRASIL, ADI 5772, 2018, grifo nosso)

Em suma, deixa claro que não é contrária a toda e qualquer violação contra animais, mas somente em relação àquelas que tratam os animais como objeto e assim causam crueldade pelo simples prazer/diversão do público disfarçadas sobre o véu de movimentos culturais.

Neste sentido, foi o voto da ADI nº 4983, embrionária do presente artigo, pois conforme observou o Min. Barroso,

a Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos, será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas, no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática. (BRASIL, ADI 4.983, p. 55, 2016, grifo nosso)

Posto isso, a atividade que inevitavelmente submeta animais a tratamento violento e cruel, como a vaquejada, ainda que seja manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional, em particular com os arts. 1º, III (princípio da dignidade humana) e 225, § 1º, VII (proteção da fauna contra crueldade), da Constituição da República, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese os sólidos fundamentos apresentados nas ações para embasar a procedência do pedido, importante ressaltar que nas ações diretas de inconstitucionalidade, duas especificidades são importantíssimas para o desfecho e julgamento das ações, a chamada causa de pedir aberta e a participação do *amicus curiae*.

3.1 Causa de pedir aberta

Quanto à causa de pedir, percebe-se nas ADIN's, que ambas citam a violação ao artigo 225, §1º, VII, sendo que, na ADI nº 5728, alega-se a violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já a ADI nº 5772 relaciona o meio ambiente equilibrado com a própria dignidade da pessoa humana.

No entanto, a doutrina e o próprio STF entendem que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, ou seja, pede-se a inconstitucionalidade da norma, mas o tribunal pode rejeitar o parâmetro citado e adotar outro, inclusive utilizando dispositivos não citados pelos autores da ADI. “o Supremo não está limitado a acatar os fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por argumentos diferentes daqueles que constam na petição inicial” (BRASIL, ADIn 1.896-8-MC/DF, 1999; BRASIL, ADIn 2.396-MC/MS, 2001, p. 23).

Já para Ingo Sarlet (2019), a razão da existência da causa de pedir aberta não dispensa o autor de fundamentar o pedido de inconstitucionalidade, vez que a fundamentação é um requisito previsto no art.3º da Lei nº 9868/99.

O que se pretende, com a chamada causa de pedir aberta é:

Em primeiro lugar, tal ideia se associa à necessidade de **garantir ao Tribunal julgar a questão constitucional com base em qualquer fundamento. O controle abstrato da constitucionalidade não pode ser prejudicado em virtude de deficiência de fundamentação**, máxime quando se tem consciência de que, na ação direta, importa sobremaneira a participação do *amicus curiae*. Note-se que a abertura à participação e ao diálogo, como meio de contribuição à racional discussão da Corte, ficaria extremamente limitada caso fosse possível discutir apenas o específico fundamento deduzido na inicial. Na verdade, a própria possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, quando relacionada à importância da construção da decisão de constitucionalidade a partir da consideração das diversas “vozes da sociedade”, faz ruir a suposição de que a segurança derivada da estrita observância do fundamento da demanda não poderia ser dispensada no controle abstrato. (SARLET, 2019a, grifo nosso)

Assim, percebe-se que, tanto a doutrina bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonas quanto a abertura da causa de pedir, pois o STF, ao julgar a ADI, não está condicionado à *causa petendi*, não estando vinculado, portanto, a *qualquer* tese jurídica apresentada. Os Ministros devem apreciar o pedido de suposta inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, podendo, por conseguinte, decretar a inconstitucionalidade da norma por fundamentos diversos. Desta forma, em razão disso, serão tratados nesta dissertação fundamentos utilizados nas iniciais, bem como outros trazidos pelos amigos da corte e até outros não citados por nenhum deles, mas possível de extração da Constituição.

3.2 *Amicus curiae*

Outra especificidade é a figura do *amicus curiae*, mas este não é exclusivo do Controle de Constitucionalidade, vez que contemplado em diversas leis especiais como processos de interesse da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) (art. 31, Lei nº 6.385/1976), processos de interesse do CADE (art. 118 da Lei nº 12.529/2011; anterior art. 89, Lei nº 8.884/1994), processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 14, § 7.º, Lei nº 10.259/2001), procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 11.417/2006), mas que recentemente ganhou maior força e visibilidade, pois constou no atual Código de Processo Civil nos arts. 138 e 950, § 3.º, 1.038, I do CPC.

Com a inclusão no Código de Processo Civil, a doutrina processualista se aprofundou no tema e até festejou a figura.

Autores como Gajardoni e Delloro, defendem que “a admissão do amigo da corte confere maior latitude ao horizonte decisório, privilegiando o caráter pluralista da novel hermenêutica, permitindo uma ampliada perspectiva decisória”. E prosseguem, dando um

caráter hermenêutico, pois, citando Peter Harbele, expõem: “Como ensina Härbele, numa sociedade pluralista, democrática ou, como quis o festejado autor, aberta dos intérpretes da Constituição, os processos que embalem temas de relevância social demandam uma ampliação democrática dos debatedores” (DELLORE et al, 2021)

Assim, a conclusão a que se chega, é que a participação dos Amigos da Corte tem por objetivo democratizar o debate, vez que todos aqueles que possam contribuir para elevar o nível, podem pedir o ingresso na ação como *amicus curiae* e assim contribuir com seus argumentos e fundamentos.

Neste sentido, Cassio Scarpinela sustenta que

a prévia oitiva do *amicus curiae* para viabilizar um maior controle da qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. O *amicus curiae* é o agente que quer viabilizar aquele *modus operandi*, legitimando e democratizando as decisões jurisdicionais. (SCARPINELA *apud* BUENO, 2020)

O mesmo entendimento é defendido por integrantes da Corte Constitucional, pois Gilmar Mendes elogia a figura, vez que, o *amicus curiae* auxilia o tribunal a tomar conhecimento de todas as implicações e repercussões e conclui que “Trata-se de providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art.1o, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade”. (MENDES, 2020)

Já Luís Roberto Barroso, outro reconhecido constitucionalista componente da Corte, reconhece a participação do *amicus curiae* como “fator de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal, em sua atuação como tribunal constitucional”. (BARROSO, 2019)

Desta forma, diante da sua importância, é comum que nas ADIN’s existentes no STF, várias associações, entes federativos, dentre outros, peticionem solicitando a entrada no processo.

A depender da profundidade do debate, inúmeros pedidos são feitos ao relator, tanto interessados na procedência quanto improcedência do pedido, vez que “O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art.138)”. (CÂMARA, 2021)

No entanto, em que pese a possibilidade de ingresso daqueles que pleitearem, como a ideia é justamente democratizar o debate, não poderá se admitir apenas integrantes de determinado “lado”, devendo o relator democratizar a participação.

Tal situação inclusive gerou a edição do Enunciado n.º 82 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:

Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão. (BRASIL, 2017b)

Portanto, é possível extrair do enunciado, que deve haver um equilíbrio de forças, vez que, como a razão da participação é justamente apresentar um caráter democrático da decisão, nada mais lógico do que democraticamente equiparar os interesses.

No entanto, não é simplesmente a vontade de participar que justifica a entrada do *amicus curiae*, deve-se analisar a relevância da matéria, representatividade dos postulantes (art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 9.868/1999) e pertinência temática. Na verdade, o *amicus curiae* deve ter a chamada representatividade adequada ou interesse institucional, como podemos observar na obra de Alexandre Câmara:

Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a representatividade adequada, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo (FPPC, enunciado 127: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”). É que essa representatividade adequada, na verdade, é uma “contributividade adequada”, ou seja, o que se exige é a verificação de que aquele terceiro está capacitado para contribuir adequadamente para a construção do resultado do processo. (CÂMARA, 2021)

No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno:

O “interesse institucional”, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o status de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa (natural ou jurídica) ou como órgão ou entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que são canalizados (devidamente representados) pelo *amicus curiae*. (BUENO, 2020)

E, Ingo Sarlet, em suas lições:

É notório o **conhecimento técnico ou expertise de algumas entidades da sociedade civil organizada** ou mesmo de **entidades públicas ou privadas** que trabalham nas mais diversas áreas ambientais, de modo que a sua abertura

propiciada pelo instituto do *amicus curiae* para trazer tal informação – muitas vezes, de natureza não jurídica – para a discussão processual travada é importante mecanismo de participação no campo processual, **reforçando a própria legitimidade da decisão judicial** a ser tomada posteriormente. (SARLET, 2021, grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que o *amicus curiae* deve ter uma grande representatividade, ser apto a contribuir com a deslinde da ação, mas isso não se dá pelo prazer de contribuir, mas sim pelo interesse de dar argumentos para que seu “interesse” seja atendido.

O *amicus curiae* é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado. Dito de outro modo, ao *amicus curiae* interessa que uma das partes saia vencedora na causa, e fornecerá ao órgão jurisdicional elementos que evidentemente se destinam a ver essa parte obter resultado favorável. O que o distingue do assistente (que também intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável) é a natureza do interesse que legitima a intervenção. (CÂMARA, 2021)

Desta forma, preenchidos os requisitos, os *amici curiae* poderão participar formalmente do pleito, sendo possível a juntada de documentos, estudos, memoriais, pareceres, sempre no intuito de auxiliar a Corte. Inclusive, o entendimento atual do STF, superando o entendimento anterior, passou a admitir a sustentação oral pelo *amicus curiae*. Inclusive com alteração do regimento interno utilizando, para tanto, a regra do art. 131, § 3.º, c/c o art. 132, § 2.º, do RISTF, ou seja, tempo de sustentação oral de 15 minutos. (BRASIL, 2018).

Dito isso, nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 5728 e nº 5772 diversos pedidos de admissão como *amicus curiae* foram realizados: Na ADI nº 5728 de autoria do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal pediram ingresso como amigos da corte a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM) (doc 10); Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos dos Animais e Sociedade (VEDDAS) (doc 36); Associação Bichos Gerais (doc 40); “*Os Independentes*” (doc 50); a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), (doc.60); Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal (PROANIMA) (doc. 66); Estados do AC, AL, AP, AM, BA, CE, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PE, PI, RN, RR, SE, TO, DF (doc. 92); Instituto mais Cidadania (doc. 96); Associação Nacional dos Criadores e preservadores de Aves de raça Combatentes (ANACOM) (doc. 105).

Já na ADI nº 5772 de autoria da procuradoria-geral da república, pediram ingresso a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha – ABQM (doc 07); PROANIMA (doc. 32); Associação Bichos Gerais (doc 40); NATURAE VITAE – Sociedade

de Proteção Animal e Ambiental (doc 46); Associação Passofundense de Proteção aos Animais, nome fantasia COMPATA, (doc 56); a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) (doc.80); Instituto mais Cidadania (doc. 97).

Assim, percebe-se que a amplitude do debate está formada, vez que para ambas as hipóteses de procedência ou improcedência há representatividade suficiente.

Desta forma, serão analisados os diversos argumentos jurídicos, jurisprudenciais, filosóficos, comportamentais, principiológicos, dentre outros, sendo parte deles constantes na inicial, nas manifestações dos *amici curiae* ou decorrente do sistema, vez que passíveis de análise para a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 96/2017.

4 VIOLAÇÕES E FUNDAMENTOS

Como já ressaltado anteriormente, em caso de Emenda Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade deve ocorrer apenas quando violar limitações procedimentais, circunstanciais previstas no art. 60, *caput* e seus incisos, bem como § 1º a §3 e §5º, e as limitações materiais, que são as famosas cláusulas pétreas, previstas nos incisos do §4º do art. 60. Em relação aos incisos I e II, não foram violados diretamente pela referida emenda, em que pese a forma federativa será analisada posteriormente como fundamento de reforço. Em relação aos incisos III e IV, é possível visualizar que houve a violação, razão pela qual serão expostos a seguir.

4.1 Violação ao art. 60, §4º, III da CF (separação de poderes)

A Constituição Federal, já em seus artigos iniciais, dispõe que os poderes devem ser independentes e harmônicos: “art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988)

Faz-se necessário, portanto, transcrever o significado da palavra, uma vez que, é de grande importância expor com clareza todas as possibilidades de interpretação. Assim, segundo o dicionário Online Michaelis:

independente

in·de·pen·den·te

adj m+f

1 Que não é dependente; que goza de autonomia ou liberdade completa com relação a alguém ou algo: “Entre as 21 metas para a televisão do futuro está a multiplicação de canais alternativos, independentes” (Aan).

2 Que não se deixa influenciar ao fazer julgamento; isento, imparcial: O júri foi independente na decisão.

3 Que se mantém livre de qualquer influência de ordem afetiva, econômica, moral etc.: O cantor gravava em um estúdio independente.

4 Que não mantém compromisso com doutrina, escola, partido ou ideias predeterminadas: Sua literatura independente não se enquadrava em nenhuma corrente.

5 Que rejeita qualquer tipo de submissão.

6 Diz-se de um estado ou país que goza de autonomia política.

7 Diz-se de pessoa com condição financeira favorável; abastado, próspero: “[...] morreu a tia, sou agora rica e independente” (NP).

8 Diz-se de trabalhador que desenvolve suas atividades profissionais sem vínculo empregatício; autônomo: O trabalhador independente tem grande flexibilidade de horário.

9 **Que mantém autonomia em relação a uma estrutura de que faz parte:** Os departamentos são independentes dentro da universidade.

10 **Diz-se de algo que não mantém uma relação de subordinação com outra coisa:** “Um livro com 13 histórias independentes [...]” (CFA).

11 Diz-se de peça de uma residência ou de um imóvel comercial que dispõe de entrada exclusiva: “[...] dois quartos magníficos, com entradas independentes e comunicáveis entre si por uma pequena alcova” (AA2). (INDEPENDENTE, 2021, grifo nosso)

A separação de poderes, como já visto anteriormente, é o que dá estabilidade ao ordenamento jurídico, sendo considerado um princípio fundamental, sendo *indispensável para um Estado Constitucional* (SARLET, 2020). Assim, diante de sua importância, a CF/88 expressamente constou a separação de poderes à categoria de cláusula pétrea, conforme se observa pelo art. 60, § 4.º, III.

José Afonso da Silva (2013.) afirma que o princípio foi transformado em dogma pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, conforme vaticina o artigo 16: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação de poderes estabelecida não tem constituição”.

Assim, percebe-se que

a Constituição da República de 1988 concebeu uma intrincada rede de inter-relações entre os Poderes estatais, visando evitar que um deles se sobreponha aos demais, o que causaria danos à estabilidade do modelo político e possibilitaria o exercício indevido das atribuições governamentais. (SANTOS JUNIOR, 2018).

Os três poderes ou funções, como preferem alguns doutrinadores, embora exerçam controles recíprocos, como anteriormente mencionado, são independentes. Dentre os diversos significados constantes do dicionário acima transcrito, podemos extrair que a independência ocorre com a ausência de subordinação ao outro. Sabemos que cada poder exerce funções típicas e atípicas, previstas na Constituição, e justamente no exercício de suas funções são independentes, não podendo nenhum outro poder diminuir a referida independência ou condicioná-la à supervisão de outro.

Segundo Pedro Lenza,

Não pode uma Emenda Constitucional retirar ou diminuir excessivamente a independência de qualquer um dos Poderes, subordinando-o ao outro. Da mesma forma, uma Emenda Constitucional que gere desarmonia entre os Poderes será igualmente inconstitucional. Ademais, expõe que as cláusulas pétreas inibem a reforma sobre determinadas matérias, chamada de “cerne imodificável da Constituição”. (LENZA, 2019)

Portanto, transcreve-se, novamente, a redação do parágrafo incluído pela Emenda, para melhor elucidação:

Art.225, § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Pela leitura do parágrafo incluído pela emenda, percebe-se que quando a atividade esportiva utilizar animais, caso se trate de manifestação cultural registrada como patrimônio cultural, a atividade não será considerada cruel, ou seja, não deixa margem à atuação do poder judiciário.

Importante ressaltar, que na ADI nº 4983, o STF decidiu que a ocorrência de maus tratos é inerente à prática da vaquejada, ou seja, se existe vaquejada, obviamente existem maus tratos, posto que, a atividade consiste em correr atrás do boi, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo ao chão. No entanto, essa inerência foi extirpada de análise com a edição do parágrafo sétimo, pois a vaquejada, diante da redação da emenda e com a edição da Lei nº 13.364/16, foi reconhecida como “expressão artística e esportiva, como manifestação cultural nacional; elevada à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro” (BRASIL, 2016a), de modo que, pela redação atual da Emenda nº 96/2017 a atividade não é considerada cruel por previsão constitucional, não existindo possibilidade de reversão.

Essa diminuição de análise, além de violar a separação de poderes, afeta também a garantida da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º XXXV da CF, para proteção de direitos:

“Art.5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. (BRASIL, 1988)

Primeiramente, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não delimitou a amplitude, como as constituições anteriores que elencavam expressamente direito individual.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de **direito individual**. (BRASIL, 1946, grifo nosso)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de **direito individual**. (BRASIL, 1967, grifo nosso)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de **direito individual**. (BRASIL, 1969, grifo nosso)

É princípio basilar de hermenêutica jurídica, àquele segundo o qual, a lei não contém palavras inúteis “*verba cum effectu sunt accipienda*”. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis (MAXIMILIANO, 1965).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, ao retirar o termo individual, deixou claro que qualquer tipo de direito pode ser levado ao judiciário, seja ele individual, coletivo, transindividual. Neste sentido é a doutrina de Flávio Martins.

Primeiramente, ao se referir a qualquer modalidade de “lesão ou ameaça a direito”, a Constituição Federal abrange não somente os direitos individuais, como também direitos sociais, privados, públicos e também os transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Dessa maneira, esse dispositivo corporifica o que costuma ser chamado de “a segunda onda renovatória do acesso à Justiça”, nomenclatura famosa dada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à Justiça*. (NUNES JÚNIOR, 2019)

Assim, em caso de violação de direitos ou em sua ameaça, é possível socorrer-se do judiciário, posto que nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (2020) “*Cabe ao Judiciário a*

tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5o, XXXV, da CF). A defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função”.

Posteriormente, o mesmo autor expõe, que esse direito auxilia na estruturação da própria justiça

O modelo presente, no entanto, consagra o livre acesso ao Judiciário. Os princípios da proteção judicial efetiva (art. 5o, XXXV), do juiz natural (art. 5o, XXXVII e LIII) e do devido processo legal (art. 5o, LV) têm influência decisiva no processo organizatório da Justiça, especialmente no que concerne às garantias da magistratura e à estruturação independente dos órgãos. (MENDES, 2020)

Clever Vasconcelos sustenta, que o referido princípio é de vital importância para um Estado Democrático de Direito, vez que “qualquer ofensa ou ameaça dos direitos elencados neste Capítulo possa ser objeto de restauração no caso da lesão ou de prevenção no caso da ameaça, pelo Poder Judiciário, impedindo desta forma que a proclamação de direitos seja letra morta no texto constitucional.” (VASCONCELOS, 2020).

A doutrina, vem denominando o princípio da seguinte maneira: direito de ação, princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, nas palavras de Pontes de Miranda: princípio da ubiquidade da justiça.

Desta forma, a inafastabilidade do judiciário é um princípio e uma garantia fundamental, mas que conforme consta do próprio texto constitucional, comporta apenas uma exceção na seara desportiva, prevista no art. 217, §1º da CF.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal contempla uma expressa ressalva quanto ao acesso ao Poder Judiciário. Nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º da CF, somente se admitirão ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva. A Justiça Desportiva deve proferir decisão final no prazo de sessenta dias. Como se pode depreender, a Constituição condicionou, assim, a proteção judicial efetiva à instauração de procedimento no âmbito da Justiça Desportiva.

Alguns doutrinadores, defendem a existência de outras limitações constitucionais nos casos de *habeas data*, súmula vinculante, arbitragem, mas essas restrições são relacionadas ao interesse de agir ou opção das partes, mas em todas é possível o acesso posterior ao judiciário.

Desta forma, percebe-se que a Constituição proibiu a chamada “jurisdição condicionada” ou “instância administrativa de curso forçado”, teoria segundo a qual seria necessário o esgotamento das vias administrativas. Assim, a Constituição Federal deixou claro, que qualquer demanda pode ser levada ao judiciário, sendo que não poderá sofrer restrição.

No entanto, doutrina sustenta que esse direito de inafastabilidade da jurisdição impõe uma restrição ao legislador, que não poderá limitar o referido direito:

Embora seja aspecto óbvio, merece esclarecimento que o *caput* desse artigo se submete a uma exegese sistêmica, não comportando interpretação gramatical, haja vista que a sua literalidade (uma vez suprimida a expressão “Lei” contida no equivalente art. 5º, XXXV, da CF) sugere que a ninguém será dado deixar de submeter todo e qualquer conflito ao Estado-Juiz, o que evidentemente não deve (não pode) ser levado a efeito, **já tendo o STF direcionado o comando do art. 5º, XXXV, ao legislador, no entendimento de que não se poderá criar óbices legais de acesso à Justiça por quem dela necessite legitimamente, o que, via de consequência, vincula o intérprete a essa hermenêutica de “livre” acesso ao judiciário.** (ALVIM, 2017, grifo nosso)

No mesmo sentido, é a doutrina de Clever Vaconcelos:

O dispositivo em tela tem em mira, em especial, a atuação do legislador ordinário, que não poderá lançar mão dos meios normativos elencados no art. 59 da Constituição, que impeçam a apreciação e solução dos conflitos de interesses pelo órgão do Poder Judiciário. “Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão. (VASCONCELOS, 2020)

Portanto, a emenda violou claramente o referido princípio, pois acaba por completo com a possibilidade de qualquer questionamento sobre maus tratos e meio ambiente equilibrado, uma vez que a lei é que estabelecerá, ou seja, o legislativo e não mais o judiciário é quem terá o poder de definir ou não se atividade possui maus tratos.

O artigo 1º da Lei nº 13.364/16, assim previa:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional. (BRASIL, 2016a)

Desta forma, a crueldade contra animais não será mais analisada pelo judiciário, bastando que o legislativo edite leis considerando que a atividade desportiva é manifestação cultural, para que a crueldade desapareça.

E isso já ocorreu, vez que recentemente a Lei nº 13.873/19, alterou a Lei nº 13.364/16 com a seguinte redação.

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (BRASIL, 2019)

É possível perceber que a prova do laço, que também já foi questionada em razão dos maus tratos, agora, com a edição da lei respaldada pela EC nº 96/2017, fica livre de qualquer questionamento, já que a lei dispõe que não existem maus tratos, já que se trata de manifestação cultural.

Tal situação já foi percebida por alguns, vez que existe um pedido de ingresso como *amicus curiae* da Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raças Combatentes (ANACOM).

Analisando a Lei nº 2895/98, do Rio de Janeiro, que foi declarada inconstitucional na ADI nº 1856, por violar o art.225, §1º, VII da CF, percebe-se que a atividade galismo era considerada desportiva.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), quando foi defender a norma impugnada, trouxe fundamentos baseados na integração da comunidade, bem como econômicos:

É inegável que, sob o ponto de vista social, trata-se de um forte fator de integração de comunidades do interior deste Estado, como de resto ocorre em outros Estados, a gerar, inclusive, um apreciável número de empregos, sendo que no Rio de Janeiro há, aproximadamente, 100 (cem) rinhas e mais de 70 (setenta) centros esportivos. (BRASIL, ADI1856, 2011)

Desta forma, percebe-se, que o interesse da referida associação é que a EC 96 seja considerada constitucional, pois, no futuro, a briga de galo poderá ser reconhecida como atividade cultural e incluída na lei, assim como foi feito com a prova do laço. E, nesta situação hipotética, caso seja declarada como manifestação cultural, nada poderá ser feito pelo Supremo Tribunal Federal.

Além do judiciário, a invasão de competência também ocorreu no âmbito do poder executivo, vez que neste existe o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal, responsável pela preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Essa invasão, inclusive, foi alertada pela autarquia por meio do Ofício nº 852/2016, de 12 de novembro de 2016, direcionado ao Presidente do Senado Federal, o IPHAN afirmou que não reconhece a vaquejada como patrimônio imaterial.

Conforme afirma Mariana Cirne

a definição dos bens a serem protegidos, segundo a Constituição, é um dever do Poder Público, conforme consta do § 1º do art. 216. Em outras palavras, é o Poder Executivo quem deve “promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio de diversas formas de acautelamento e preservação, incluindo o registro e o tombamento (CIRNE, 2019)

Essa conclusão da autora de que a atribuição é do IPHAN, se dá baseada no arcabouço normativo existente sobre patrimônio imaterial, conforme acordos internacionais e decretos.

Primeiramente, o Decreto nº 3551/2000, instituiu o “Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro” e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. (BRASIL, 2000)

Também, existem duas convenções assinadas em Paris, a convenção sobre a proteção e promoção da diversidade de expressões culturais, e a convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, ambas promulgadas no Brasil, pelos Decretos nº 6177 e nº 5.753.

Desta forma, existe todo um procedimento formal para que determinada manifestação se torne patrimônio imaterial, fato esse que foi desprezado com a edição da Emenda Constitucional, vez que atribui tal mister ao poder legislativo, quando da edição de lei.

Em casos similares, envolvendo licenciamento ambiental, Mariana Cirne (2019) cita que “a jurisprudência do STF tem posição firmada de que as análises técnicas, como a dos estudos ambientais do licenciamento ambiental, devem ficar a cabo do Poder Executivo, não cabendo invasão por parte do Legislativo”.

No mesmo sentido Marcos Paulo Miranda dispõe que

enfim, reconhecer como patrimônio cultural práticas que intrinsecamente são nocivas e cruéis aos animais encontra evidente óbice nos instrumentos normativos acima referidos. Manifestações de tal jaez, em verdade, por violarem o dever ético-jurídico de não maltratar os animais, não reúnem os requisitos mínimos para estarem sob o abrigo dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. (MIRANDA, 2016)

Ou seja, percebe-se que essa manobra por parte do poder legislativo usurpou competência de um órgão do poder executivo, violando a separação de poderes. Pois, neste caso, “a decisão de registrar um bem cultural imaterial, e mantê-la no tempo, é uma avaliação técnica e não política”. (CIRNE, 2019)

Portanto, caso uma dança, festival, manifestação, tenha o objetivo de ser reconhecida como patrimônio imaterial, o procedimento a ser adotado é o pedido de registro, que deverá passar todo o procedimento e respeito às convenções que o Brasil faz parte, e não através de lei como prevê a emenda.

Posto isso, a referida EC nº 96/2007 viola conjuntamente o art. 60, §4º III e o art. 5º XXXV da Constituição Federal.

4.2 Violação ao art. 60, §4º, IV da CF

Quanto a este inciso, primeiramente torna-se necessário delimitar o parâmetro de controle elencado no art. 60, § 4º, IV bem como sua abrangência.

Nota-se que o assunto é bastante polêmico, vez que como parâmetro, há entendimento de que existem limitações materiais espalhadas pela Constituição Federal. Como exemplo, o STF reputou serem desdobramentos do rol de garantias individuais e, portanto, cláusulas pétreas, as regras da anterioridade tributária (art. 150, III, "b") – ADIn nº 939/DF - e da anterioridade eleitoral (art. 16) - ADIn nº 3.685/DF -, bem como, a proibição do tratamento desigual entre homens e mulheres em matéria trabalhista (art. 7º, XXX) – ADInMC nº i.946/DF.

Em uma interpretação literal, apenas os direitos e garantias "individuais" foram expressamente protegidos contra o poder de reforma. Nada obstante, parte importante da doutrina sustenta que todos os direitos fundamentais previstos pelo constituinte, sobretudo os direitos sociais, políticos e da nacionalidade, também estariam abrangidos pela proteção do art. 60, § 4º, IV (SARLET, BONAVIDES, entre outros).

Ao lado dessas vedações explícitas, há o que se pode denominar de vedações implícitas ou limites implícitos do poder de reforma, (STRECK, 2019) sendo que Canotilho acentua, que a ideia de limitação do poder de revisão, não pode se divorciar das “conexões de sentido” captadas no texto constitucional.

No tocante às cláusulas implícitas, sua observância é de extrema importância, vez que existente a cláusula implícita de proibição de retrocesso social, que deve servir de piso hermenêutico para novas conquistas.

Lênio Streck, ainda defende que

Mais e além de todos os limites materiais, implícitos ou explícitos, esse princípio deve regular qualquer processo de reforma da Constituição. Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de conquistas. (STRECK, 2019)

Assim, como parâmetro de controle, percebemos que o inciso IV abrange não só os direitos individuais previstos no artigo 5º, mas também outros fora do artigo 5º, e não apenas os individuais, mas todos aqueles fundamentais, sejam individuais ou coletivos, inclusive os que implicitamente existem.

Corroborando com tal entendimento, Paulo Bonavides:

O art. 225 da CF/88 consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de “altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, 2001).

Assim, identificada a abrangência, o legislador não poderia abolir uma cláusula pétrea, sendo que o Ministro Gilmar Mendes, trata da finalidade da cláusula pétrea em seu Curso de Direito Constitucional:

O significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão da Constituição.

A cláusula pétrea não existe tão só para remediar situação de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende-se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro. (MENDES, ano, grifo nosso)

4.3 Violação ao art. 1º, *caput* e parágrafo único

A Constituição Federal logo em seu primeiro artigo, traz o que a doutrina chama de princípios estruturantes, sendo que tanto no *caput*, quanto em seu parágrafo primeiro, podemos extrair mais 2 (dois) princípios, o princípio republicano e o princípio democrático.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Para relembrar, a visão clássica elenca 3 (três) grandes modelos de formas de Governo, a Monarquia, Aristocracia e Democracia, além de modelos decorrentes desses, senão vejamos:

Os esforços teóricos a respeito do tema têm início na antiguidade, quando Aristóteles traz as ideias de monarquia (governo de um só), aristocracia (governo de alguns) e democracia (governo do povo) ou república, segundo alguns tradutores. As três formas teriam também modelos degenerados, quais sejam, a tirania, a oligarquia e a demagogia, respectivamente. (NOVELINO, 2014)

A República surgiu como forma de combater a Monarquia, vez que visava retirar o poder do soberano/monarca e passar para a mão do povo, tanto que república vem do termo *res publica*, que significa “coisa do povo”.

A *república* apresenta, entre suas notas características, o caráter representativo dos governantes, inclusive do Chefe de Estado (*representatividade*), a necessidade de *alternância no poder (temporariedade)* e a responsabilidade política, civil e penal dos governantes. (NOVELINO, 2014)

Marcelo Novelino, continua em seu livro expondo que “a forma republicana de governo possibilita a participação dos cidadãos, direta ou indiretamente, no governo e na

administração pública, sendo irrelevante a ascendência do indivíduo para que possa titularizar e exercer funções públicas”. (NOVELINO, 2014)

Percebe-se, que a Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que “todo poder emana do povo”, no entanto, logo em seguida, prevê a forma que o povo exercerá o referido poder. (BRASIL, 1988)

A participação popular no governo é condição *sine qua non* da democracia. À vista disso, foram concebidos alguns modelos de democracia, os quais podem ser reunidos em três grupos: democracia direta, indireta e semidireta.

Conceitua José Jairo Gomes em sua obra de direito eleitoral que:

O modelo clássico é a **democracia direta**. Por ela procura-se realizar o ideal de autogoverno, no qual os cidadãos participam das decisões governamentais. Pretende-se fazer coincidirem as vontades de governantes e governados. As decisões são tomadas em assembleia pública, da qual devem participar todos os cidadãos.

Indireta é a democracia representativa. Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem. (GOMES, 2021, grifos do autor)

Nota-se, que a Constituição Federal, não adotou integralmente nenhum deles, mas adotou a democracia semidireta. “A democracia semidireta ou participativa se caracteriza por ser representativa, mas dotada de institutos jurídicos, que permitem ao povo demonstrar seu posicionamento nos assuntos governamentais”. (VELOSO, 2020)

Assim, Flávio Martins (2019) ressalta que “a Constituição assegura que, em regra, as decisões estatais serão proferidas por representantes escolhidos pelo povo e, em alguns casos previstos na própria Constituição, o povo tomará diretamente suas decisões”.

Com o intuito de melhor assegurar essas premissas e após enfrentar muitas barreiras a chegada da Constituição Federal de 1988 instituiu um grande marco para a democracia brasileira, assegurando a participação cidadã na concreção do Estado Democrático de Direito, elencando em vários de seus dispositivos a obrigatoriedade deste princípio (TORRES; SILVA; COSTA, 2020).

Podemos exemplificar como hipóteses de atuação direta do povo, aquelas previstas nos incisos do art.14 da CF: I – plebiscito; II – referendo; III - iniciativa popular.

Portanto, a participação do titular do poder, ocorre de forma excepcional e cada vez mais rara.

Os plebiscitos e referendos estão previstos no art. (art. 49, XV, CF) e regulamentados pela Lei nº 9.709/98.

A própria lei estabelece e conceitua os institutos, vez que em seu art.2º dispõe que “Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”. (BRASIL, 1998)

No §1º, a Lei dispõe que o plebiscito é **convocado com anterioridade a ato** legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido, e em seu §2º, dispõe que o referendo é **convocado com posterioridade a ato** legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

No entanto, conforme art. 49, XV da CF, a convocação é feita pelo congresso nacional e o artigo 3º da Lei, dispõe que:

Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º-do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei. (BRASIL, 1998)

Claramente, percebe-se, que, apesar da previsão de que nas questões de relevância nacional seria possível a participação da população, parece que os representantes eleitos não são muito adeptos à submissão de questões à população, vez que em mais de 33 anos da promulgação da CF88, somente por 5 (cinco) vezes os referidos institutos foram utilizados.

O primeiro deles, ocorreu em 1993, realizado para a escolha entre a forma (república ou monarquia constitucional) e sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo), no entanto, nesse caso o constituinte originário já havia previsto a realização no art. 2º do ADCT.

Posteriormente, somente 12 anos após, é que ocorreu o primeiro referendo, agora versando sobre o estatuto do desarmamento, com previsão no art. 35, §1º que condicionava a validade do *caput*. Assim, mediante Decreto Legislativo nº 780/2005 o referendo ocorreu em 23 de outubro de 2005.

Já em 2009 foi editado o Decreto Legislativo nº 900/2009 que convocou um referendo específico para tratar da adoção do fuso horário do Acre. E, por fim, o último plebiscito, que já transcorreu há uma década, dispôs sobre a Criação do Estado do Carajás e do Tapajós, convocados conforme Decreto Legislativo nº 136/2011 e o Decreto Legislativo nº 137/2011

visando o processo de *desmembramento formação* em relação ao atual Estado do Pará. No entanto, este plebiscito também conta com previsão constitucional para sua realização, vez que a CF no seu artigo 18, §3º condiciona a criação de novos estados/desmembramento à existência de aprovação da população diretamente interessada mediante plebiscito.

Assim, percebe-se que dos cinco atos, os três plebiscitos ocorreram por previsão expressa da Constituição, e os dois referendos, um deles tratou de caso específico do Acre, de forma que somente o referendo do estatuto do desarmamento realmente decorreu em razão de um chamado do legislador, em que pese, algumas posições doutrinárias e políticas, de que o resultado foi deturpado quando da edição dos decretos regulamentadores.

Já em relação à iniciativa popular, o art. 61, § 2º, da CF, traz previsão apenas para projetos de lei, não constando a possibilidade de proposta de emenda à CF, o que faz parte da doutrina criticar duramente essa questão. Flávio Martins afirma que:

prevalece o entendimento de que não é possível iniciativa popular de propostas de emenda constitucional (e, de fato, não há previsão constitucional expressa). Professores de Direito Constitucional se veem obrigados a defender o indefensável: que o titular do poder constituinte (o povo) não pode alterar a Constituição por vontade direta. (NUNES JÚNIOR, 2019)

Em razão disso tece duras críticas:

De que adianta estar na Constituição que “todo poder emana do povo”, se no Brasil o povo não pode fazer propostas de Emenda Constitucional? O povo não pode mudar sua própria constituição escrita! O povo não pode cancelar pelo voto direto o mandato de políticos com os quais esteja insatisfeito. (NUNES JÚNIOR, 2019)

Interessante ressaltar, que além de não poder modificar, o povo não pode sequer impedir a tramitação de uma emenda que trate de temas ainda não aceitos pela população.

No entanto, diante dos instrumentos citados, percebe-se que a CF dispôs, que em temas sensíveis, a população deve ser chamada a participar e sua opinião deve ser levada em consideração.

Assim, diante dessa participação, surge o que vem sendo chamado de democracia participativa, na medida em que tenta resgatar a noção do povo como verdadeiro detentor da soberania e protagonista do interesse público.

Nessa linha de raciocínio, o texto constitucional brasileiro tratou de consagrar espaços participativos, tais como audiências públicas, planejamento e orçamentos públicos

participativos, os fóruns do Estado da Cidade, bem como as Conferências e os Conselhos de Direitos (VIEIRA, 2013).

Pode-se dizer que a cidadania efetivamente participativa deve abarcar espaços nos quais os cidadãos podem colaborar para a tomada de decisões que envolvam os rumos da sociedade, por meio do diálogo, da opinião, da consulta, do voto e da crítica. (TAVARES, 2020)

Portanto, a democracia participativa não tem por objetivo a substituição da democracia representativa por completo. Inobstante, a democracia representativa tem rejeitado a legitimidade de democracia participativa, o que tem ocasionado certo conflito, o qual só terá solução na medida em que essa recusa for deixada de lado para ser absorvida como forma de complementariedade entre as duas formas de democracia, de modo a contribuir para o aprofundamento de ambas (SANTOS, 2002).

Importante ressaltar que essa participação não precisa ser presencial, vez que com a evolução da tecnologia, vivemos a chamada era da informação, de forma que a vontade do povo poderia ser ouvida por meios de comunicação dispostos à sociedade.

As transformações advindas da tecnologia e, em especial, da invenção da internet revolucionaram a forma de viver em sociedade, agora denominada sociedade em rede. (TAVARES, 2020)

A doutrina já aponta exemplos no âmbito internacional em que o povo retoma a titularidade em razão da participação por meios virtuais, Como exemplo, existe o

denominado *crowdsourced constitution* e que se implementa pela participação popular por meio da internet (*crowdsourcing*), em um processo constituinte bastante interessante de “terceirização para a multidão”. Sem dúvida, as novas formas de democracia utilizando as ferramentas da tecnologia podem ajudar nesse modelo de verdadeira Constituição colaborativa. (LENZA, 2021)

No entanto, a participação não se dá com propostas, mas sim com opiniões sobre determinado assunto.

No Brasil, existem exemplos de situações como o orçamento participativo em alguns municípios, sendo que, a população escolhe algumas obras de melhor interesse em sua região.

A Câmara dos Deputados, e também o Senado Federal, criaram sistemas de participação da população, com ferramentas de votação sobre determinados projetos em análise nas respectivas casas. Na Câmara dos Deputados, existe uma enquete em que é possível opinar sobre o assunto, conforme consta em seu sítio:

Você pode opinar sobre qualquer proposta legislativa, indicando seus pontos positivos ou negativos ou, ainda, votando nas opiniões de outros cidadãos. O objetivo dessa ferramenta é oferecer à sociedade mais um canal direto de manifestação. As enquetes não têm rigor científico, pois não representam uma amostra da sociedade. Seus resultados ficam disponíveis para os relatores das propostas, que podem considerar as manifestações na preparação do texto a ser votado. **Não há, no entanto, o compromisso de contemplar a vontade expressa pela maioria dos participantes.** (CÂMARA DOS DEPUTADOS, [20--], grifo nosso)

O Senado Federal, por sua vez, pelo Ato da Mesa n. 3/2011, instituiu o programa e o portal “E-Cidadania” “com o objetivo de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos:

Os senadores tomam conhecimento do desempenho dos projetos?

Sim. Além dos dados serem públicos, portanto disponíveis a todos, inclusive a senadores e a assessores, **as manifestações são comunicadas periodicamente aos gabinetes parlamentares.**

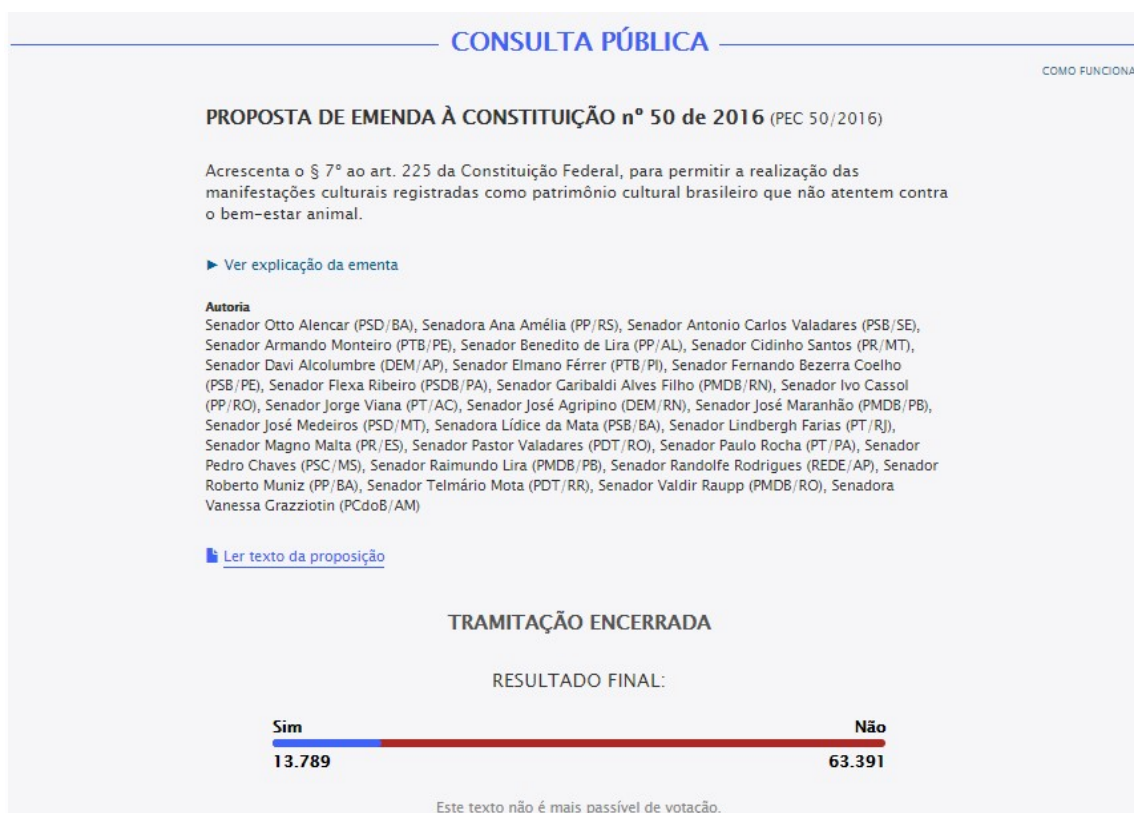
Os relatores e demais senadores precisam seguir o resultado da votação?

Não. **A votação proporcionada pela consulta pública não vincula votos ou opiniões dos senadores.** Ela tem o propósito de **signalizar a opinião do público que participou da consulta, de modo a contribuir com a formação de opinião de cada senador.** (BRASIL, 2011, grifo nosso)

Analisando a questão, vemos uma incoerência sem sentido, vez que a própria Constituição prevê meios de participação popular para questões de interesse nacional, o Congresso Nacional evita que ocorra esse tipo de participação como foi percebido pelo número mínimo de atos participativos, porém, com o avanço do mundo digital, foram criadas ferramentas para ouvir a população em razão da democracia. No entanto, os congressistas simplesmente ignoram a vontade daqueles que os elegeram e votam contrariamente ao que foi decidido. Aqui, percebe-se, que após a eleição, os parlamentares deixam de ser representantes do povo e passam a agir por conta própria.

Apenas para demonstrar, em relação à PEC 50, foi possível obter a votação no site do Senado.

Figura 1 – Consulta Pública sobre a PEC nº 50 de 2016



Fonte: BRASIL (2016b)

Foram 77.100 (setenta e sete mil e cem) votos, sendo que destes, 63.391 (Sessenta e três mil trezentos e noventa e um), ou seja, mais de 82% dos votantes, eram contrários à aprovação da emenda, no entanto, foi aprovada em ambas as casas, por 3/5 e em 2 turnos.

Assim, será que após eleitos os deputados e senadores adquirem carta branca para defender seus próprios interesses, esquecendo o que o povo realmente deseja?

Importante considerar, que quando tomam posse, Deputados e Senadores devem fazer juramentos na solenidade, conforme se extrai dos regimentos internos das respectivas casas legislativas.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I

Da Posse dos Deputados

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.

[...]

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé

todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, **defender e cumprir a Constituição**, observar as leis, **promover o bem geral do povo brasileiro** e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio. (BRASIL, 1989, grifo nosso)

TÍTULO II
DOS SENADORES
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal.

[...]

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "**Prometo guardar a Constituição Federal** e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador **que o povo me conferiu** e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil" (BRASIL, 1973, grifo nosso)

Ambos os compromissos, deixam claro a necessidade de defender a constituição e o respeito ao povo, o que nada mais óbvio, vez que foi o povo quem conferiu o poder através da representatividade, mas, na prática, parece que só defenderam os próprios interesses ou os interesses daqueles que tem acesso ou poder econômico.

Sobre essa representatividade dos parlamentares, vale citar a passagem do livro de Von Mises, que alerta sobre esse desvio:

Temos, nos órgãos legislativos, representantes do trigo, da carne, da prata, do petróleo, mas, antes de tudo, de diversos sindicatos. **Só uma coisa não está representada no legislativo: a nação como um todo.**

Apenas vozes isoladas se põem ao lado do conjunto da nação. E todos os problemas, mesmo os de política exterior, são encarados do ponto de vista dos interesses específicos dos grupos de pressão. (MISES, 2018, grifo nosso)

Sobre esse desvio na representatividade, Flávio Martins (2019) tece duras críticas "Exercida predominantemente na modalidade indireta ou representativa, tem sido usurpada pelos parlamentares que exercem o poder constituinte derivado reformador, em constantes desvios de finalidade".

Fato é que os partidos devem considerar os cidadãos como verdadeiros atores políticos e potencialmente participativos no que diz respeito as escolhas mais importantes da comunidade. Mais ainda, devem os partidos repensarem o papel que verdadeiramente lhe

incumbe e o que tem cumprido efetivamente, este último, aliás, mais focado em interesses ideológicos e organizacionais do que o verdadeiro objeto, que é viabilizar os ideais que permeiam a democracia representativa (FACHIN; SILVA, 2017).

Assim, desconsiderando a vontade do povo, “o Poder Legislativo, utilizando-se do poder constituinte reformador, usurpa-o em benefício pessoal”. (NUNES JÚNIOR, 2019)

Posto isso, diante da clara contradição entre a vontade popular e o texto legislativo aprovado, tem-se por violado o princípio republicano e democrático, previsto no art.1º, e que, por sua vez, está inserido no rol de direitos e garantias que não podem ser violados.

4.4 Violação ao art. 170, VI da CF

A Constituição Federal de 1988, possui um capítulo específico sobre a ordem econômica, mas de forma diversa das anteriores, foi a primeira Constituição brasileira a separar a ordem econômica da ordem social.

A Constituição Federal como Lei fundamental de um país deve consagrar as regras para a sistematização da atividade econômica e, para tanto, deve determinar por intermédio de seus dispositivos quais serão os instrumentos disponíveis ao Estado para a regulação e intervenção no domínio econômico, prevendo, inclusive, os limites dessa intervenção. (BRASIL, 1988)

Assim, diante da independência e importância, necessário ressaltar o conceito de direito econômico.

Direito Econômico é o direito das políticas públicas na economia.¹ É o conjunto de normas e institutos jurídicos que permitem ao Estado exercer influência, orientar, direcionar, estimular, proibir ou reprimir comportamentos dos agentes econômicos num dado país ou conjunto de países. (HERREN, 2019)

Essa necessidade das normas sobre direito econômico ocorre, pois, tornou-se necessário a intervenção do Estado em algumas situações, seja para incentivar o trabalho, seja para evitar a criação de monopólio, oligopólios, dentre outras coisas.

Portanto, a ideia é de auxiliar a sociedade, atuando apenas em caráter excepcional e quando necessário, assim, Vizeu defende que como o

Brasil adota a livre-iniciativa como princípio fundamental e valor da ordem econômica, a interferência do Poder Público na economia da Nação somente se justifica quando objetivar a persecução de interesses sociais maiores, tais como os objetivos fundamentais, positivados nos incisos do artigo 3º da CRFB. (VIZEU, 2019)

Assim, é possível extrair da Constituição, no primeiro artigo que trata sobre a ordem econômica: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. (BRASIL, 1988)

De tal leitura depreende-se a riqueza do dispositivo, que traz em seu bojo normas relativas ao fundamento, à finalidade e aos princípios da ordem econômica, além de nortear sua compreensão.

Aqui, percebe-se a coerência com os fundamentos da República, previstos no artigo 1º, IV, que trata *dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*; que se dá no binômio valorização do trabalho e livre iniciativa.

Segundo Vizeu (2019), “a valorização do trabalho humano significa que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração de seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais”, assim, nota-se, que o poder público tem o dever de criar benefícios e limites para dignificar o trabalho, seja estabelecendo um valor mínimo a ser recebido ou limitando a jornada semanal para que tenha a referida valorização.

Sobre livre iniciativa, em regra, o estado não deve interferir na atividade das pessoas, sendo que a atividade deve ser livre ao cidadão, só podendo o estado interferir impondo algumas regras e limites quando houver justificativa para proteção da sociedade. Mais uma vez, Vizeu (2019) afirma que, “consubstanciado na defesa da coletividade, o Estado pode e deve disciplinar, impondo os requisitos mínimos necessários para o exercício da atividade laborativa, com o fito de que esta seja exercida, tão somente, por profissionais capacitados e habilitados para tanto”.

A existência digna e justiça social servem para balizar o Estado, para que a atividade econômica gere riqueza, sendo que essa riqueza seja apta a retirar as famílias da pobreza, bem como utilizar-se da justiça social, de forma a garantir a todos os acesso aos bens da vida, tudo isso conforme o artigo 3º, III da Constituição Federal.

Assim a Constituição Econômica, portanto, deve ser interpretada à luz das demais disposições constitucionais. (LIMA, 2018)

A constituição prevê a livre iniciativa como forma de gerar emprego e riqueza para a sua população, de forma que, no futuro, torne-se um país próspero e com menos desigualdades, e é justamente nesses artigos que parte dos defensores da vaquejada se sustentam pela sua legitimidade.

Alegam, que pelo interior do Brasil, a vaquejada tornou-se um grande evento, envolvendo cifras milionárias e fonte de arrecadação para os municípios do sertão, e que a proibição dessa atividade, além de afetar a cultura, gerará o desemprego de milhares de pessoas do já tão castigado sertão brasileiro.

No entanto, como já dizia Eros Grau (1991), quando se refere à unidade da constituição, que “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”.

A passagem mencionada, tem plena aplicabilidade nessa questão, vez que os defensores da vaquejada se apegam à livre iniciativa prevista no *caput* do artigo, mas parecem se esquecer dos incisos, mais precisamente do inciso VI.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

[...]

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Desta forma, nota-se, que além da constituição não poder ser interpretada isoladamente, o próprio *caput* dispõe, expressamente, a necessidade de observância de alguns princípios, sendo que o inciso VI, trata, justamente, da defesa do meio ambiente. Este princípio reforça a busca dos objetivos encontrados na Constituição Federal, limitando o anseio econômico ao respeito do meio ambiente. (LIMA, 2018)

Sobre essa questão, Tércio Sampaio Ferraz Jr. entende que

os princípios definidos nos incisos do art. 170 da Constituição representam “limites de possibilidade”, “balizadores condicionantes da legitimidade” da ordem econômica. Nesse sentido é possível afirmar que os princípios da ordem econômica funcionam como condições de possibilidade dos fundamentos e fim da ordem econômica constitucional. (FERRAZ JÚNIOR, 1989)

Portanto, percebe-se, que a interpretação do artigo 170 da Constituição, sobre o direito fundamental à livre iniciativa não é absoluto, como sugerem os defensores da vaquejada, mas deve ser compatível e respeitar a defesa do meio ambiente. Aqui, nem é preciso buscar

fundamento no art. 225 da CF, que trata do meio ambiente, vez que o próprio artigo 170 já prevê a necessidade de sua observância quando elenca a proteção ambiental, e, por óbvio dos animais, como um dos princípios a ser observado, funcionando como um limite expresso de defesa do meio ambiente ao exercício daquela liberdade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, já deixou claro, que a ordem econômica deve respeitar o princípio de proteção ao meio ambiente, inclusive na obra Constituição e o Supremo, espécie de ferramenta que colaciona os artigos da constituição comentada pelos julgados, consta ao lado do inciso VI, os julgados proferidos na ADPF nº 101 E ADI nº 3540, demonstrando exatamente o que foi decidido sobre a questão:

Constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Reciclagem de pneus usados: ausência de eliminação total dos seus efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Afrontas aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. [...] Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. [...] Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus, dando-lhes durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. **Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).** Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto, não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. (BRASIL, ADPF 101, 2012, grifo nosso)

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não

se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (BRASIL, ADI 3.540 MC, 2006, grifo NOSSO)

No mesmo sentido, sustenta, Del Masso, que os princípios elencados nos incisos, se dão justamente como um freio à atividade econômica, vez que

A proteção ao meio ambiente configura um dos princípios que bem demonstram a técnica legislativa utilizada na redação da ordem econômica na Constituição, na sua função de equilibrar princípios-liberdade da atividade econômica, como a livre-iniciativa e princípios-limitação da atividade econômica. (DEL MASSO, 2016)

Ana Maria de Oliveira Nusdeo, por sua vez, conclui que:

A inserção da proteção ambiental no título relativo à Ordem Econômica reforça a necessidade de conciliação de direitos que se projetam na vida econômica, tais como o de livre-iniciativa e de propriedade privada com o direito ao meio ambiente. Finalmente, a referência à dimensão ambiental como elemento caracterizador do cumprimento da função social da propriedade compõe o conjunto normativo pelo qual o legislador constituinte mostrou sua deferência ao meio ambiente. (NUSDEO, 2019)

Desta forma, a livre iniciativa, bem como, toda atividade econômica, só estarão em conformidade com a Constituição Federal, se respeitarem a defesa do meio ambiente, ou seja, o princípio mencionado, funciona como um limite ao exercício dos demais princípios, vez que todos devem ser respeitados em conjunto, pois o direito de propriedade (inciso II) deve respeitar a função social (inciso III) bem como zelar pelo meio ambiente (inciso VI), assim como, a livre concorrência não é absoluta, devendo respeitar a defesa do consumidor (inciso V) bem como, o meio ambiente (inciso VI).

Destarte, não pode o legislador criar uma atividade em descompasso com a previsão de respeito ao meio ambiente, prevista no inciso. Entender de forma diversa, seria aceitar que o legislador pode tornar lícita quaisquer atividades ou situações vedadas pela Constituição, bastando sua alteração por emenda constitucional.

4.5 Violação ao art. 225, §1º, VII da CF

Quanto a esse artigo, conforme será analisado, foi violado em razão de inúmeras formas, como a dignidade dos animais, meio ambiente equilibrado, vedação aos maus tratos, prevalência em relação à cultura, dentre outros.

4.5.1 evolução do pensamento filosófico sobre os direitos dos animais

Primeiramente, importante destacar a evolução no pensamento filosófico, dado que antigamente os animais não tinham reconhecimento, ou quando tinham, os humanos não tinham nenhum dever moral a eles. No entanto, posteriormente, a situação foi modificada, com alguns filósofos atribuindo um dever moral dos humanos em relação aos animais e outros reconhecendo direitos.

A importância do tema, também é refletida na produção acadêmica, servindo de base para criação de dissertações de mestrado e teses de doutorado, razão pela qual serão utilizadas como forma de reconhecimento do trabalho.

No passado, René Descartes (1596 – 1650) já mencionava os animais em sua obra, embora não atribuísse a eles nenhum valor, pois, como não tinham capacidade de se comunicar e, segundo ele, não possuíam alma, não tinham os humanos deveres a estes.

Neste sentido:

As outras funções do animal não têm outra causa além do mesmo calor do coração, transportado pelo sangue para os diversos órgãos, de tal modo que os animais podem considerar-se como simples autômatos. Posto isto, é claro que os animais não têm almas; a prova está em que, seja o que for que a este respeito pense Montaigne, eles são privados da razão; com efeito, por pouco que a tivessem, os animais falariam; ora, os mais inteligentes de entre eles não falam, ao passo que os menos inteligentes de entre os homens falam; logo, neles nada mais há do que o autômato extremamente complexo que é o seu organismo. (DESCARTES, 1637)

Heron Gordilho, em sua tese de doutorado, que se tornou referência sobre o tema, resume o pensamento de descartes da seguinte forma:

Uma das figuras mais destacadas, Rene Descartes, vai levar ao extremo as ideias antropocêntricas, ao afirmar que os animais são destituídos de qualquer dimensão espiritual, e embora dotados de visão, audição e tato, são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si. (GORDILHO, 2007, p. 22)

Seguindo uma linha cronológica de filósofos, é possível citar Immanuel Kant (1724 – 1804), posto que este também defendeu a ideia de ausência de direitos dos animais, bem como a ausência de deveres morais dos homens em relação aos animais. O argumento central, mais uma vez, baseava-se na falta de racionalidade e consciência dos animais.

Da concepção kantiana, resultou-se para a posteridade a ideia de que os seres que carecem dessa fonte de dignidade, isto é, da racionalidade, estão fora da comunidade moral e política. Do mesmo modo, os seres incapazes de compreender e participar ativamente da noção de um contrato são também incapazes de participarem de uma comunidade moral. A partir disso, os animais encontram-se na situação de seres não incluídos nas considerações morais e políticas desenvolvidas ao longo da história da filosofia, além de não serem sujeitos merecedores da proteção conferida pelos princípios de justiça.

[...]

A teoria de Kant nega que os seres humanos tenham deveres diretos para os animais, pois os deveres morais são dirigidos apenas aos seres racionais e autoconscientes. Como os animais não possuem razão e autoconsciência, eles, por conseguinte, podem ser considerados *meros* meios para um fim, e este fim é o ser humano. (OLIVEIRA *et al*, 2018)

Avançando na cronologia filosófica, temos Jeremy Bentham (1748 – 1832), advogado e filósofo, que alterou o paradigma da consciência e racionalidade até então existente, passando a defender a tese que o correto, era utilizar o critério da *senciência*, ou seja, a capacidade de sentir dor e felicidade.

Em razão disso Jeremy Bentham, é considerado um dos precursores da ideia de *senciência*, muito utilizada até os dias atuais pelos defensores dos animais. E a razão para afastar o critério anterior, é que, segundo ele, caso a racionalidade fosse o critério para definir se um ser possui ou não direito, os humanos com distúrbios psíquicos ou malformações cerebrais não poderiam ter direitos atribuídos, vez que lhe faltaria a consciência e racionalidade exigida. (BENTHAM, [1823] 2002, p. 236).

Como solução, Jeremy Bentham esclarecia, já em 1789, a importância do conceito denominado “*senciência*”, a qual identificou como sendo a capacidade de sofrer dos animais:

Para Bentham, portanto, o que seria relevante para a concessão de direitos aos animais não-humanos não seria sua capacidade de raciocínio, muito menos sua habilidade de falar, mas sim sua capacidade de sentir, principalmente dor e sofrimento. Asseverava, ainda, que não deveríamos discriminar outro ser vivo somente por suas características físicas, pelo que a capacidade de sentir ou de sofrer é a que determinaria a proteção do ser, e não somente a racionalidade. (BASTOS, 2018, p. 47)

Já outro filósofo muito importante para o tema, é Peter Singer, elencado por alguns como o marco filosófico em defesa dos animais. Peter recebeu este título, pois é o autor do conhecido livro “Libertação animal”, sendo que, nesta obra, faz um apanhado de várias atrocidades a que são submetidos os animais, seja na utilização como cobaias em laboratórios científicos, seja em fazendas industriais para produção de alimentos.

Para Peter Singer, a capacidade de sofrimento e/ou fruição da felicidade é a única característica capaz de conferir a cada indivíduo o direito a uma igual consideração de interesses, não importando saber se ele é ou não capaz de raciocinar ou de se comunicar através de uma linguagem simbólica, ou mesmo se possui outros atributos espirituais.

Segundo Singer, a inclusão de animais não humanos em nossa comunidade moral é uma questão de continuidade histórica, pois seus fundamentos são idênticos aos utilizados por outros movimentos de emancipação, como a luta pelos direitos civis dos negros e das mulheres.

Por ser referência no assunto, Heron Gordilho faz um resumo em sua tese de doutorado:

Para Singer a inclusão dos animais não humanos em nossa comunidade moral é também uma questão de continuidade histórica, pois seus fundamentos são idênticos aos utilizados por outros movimentos de emancipação, como a luta pelos direitos civis dos negros e das mulheres. Para a teoria da libertação animal, os animais devem ter o mesmo status moral das crianças e dos deficientes mentais, pois várias pesquisas já demonstraram que animais como macacos, baleias, golfinhos, cachorros, gatos, focas e ursos possuem racionalidade e autoconsciência semelhantes aos de uma criança de dois anos de idade.

[...]

Na verdade, Singer considera a morte de um animal menos importante do que a morte de um ser humano, pois a existência humana é mais valiosa do que a dos animais, embora o interesse humano não seja necessariamente mais valioso. Para ele, desde que os animais sejam mortos de uma forma que respeite seu interesse de não sentir dor, não há nada de errado em matar um animal para alimentar-se de sua carne. (GORDILHO, 2007, p. 74)

Por fim, temos o pensamento de Tom Regan, que é caracterizado como “abolicionista”, eis que não busca apenas uma reforma no sistema, mas sim acabar com o uso de animais em qualquer situação, colocando fim ao denominado “especismo”, criando uma sociedade na qual todos os animais, e não apenas os humanos, possam gozar de igual atenção ética.

Segundo sua teoria, nada justificaria o uso de animais, tanto para alimentação, pesquisas científicas, quanto para entretenimento. Afinal, todos teríamos direito à liberdade, à vida e à integridade física, inclusive os animais não-humanos.

A segunda corrente do denominado movimento pelos direitos dos animais, é o movimento pelos direitos, que contrapondo-se ao utilitarismo de Peter Singer, reivindica a abolição imediata da exploração dos animais, independentemente das conseqüências que isto possa gerar, uma vez que os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício.

O principal expoente desse movimento é o filósofo norte-americano Tom Regan, professor emérito de filosofia da Universidade Estadual da Carolina do Norte, que reivindica a abolição total do uso de animais pela ciência, a dissolução total da agropecuária comercial e a proibição da caça esportiva ou comercial.

Nessa concepção, a justiça ou injustiça de uma ação não deve ser julgada apenas pelos efeitos benéficos que ela possa produzir para a comunidade, pois nesse caso aquele que sofre diretamente a ação passa a ser um mero instrumento a serviço dos demais. Mesmo que uma ação seja benéfica para os outros, se ela atinge a esfera dos direitos fundamentais de um indivíduo, ela não pode ser justificada. (GORDILHO, 2007, p. 78)

Assim, tomando por base a evolução do pensamento dos filósofos citados, e até pela época de cada um deles, é possível perceber um avanço filosófico em relação aos animais, dado que, cada vez mais, surgem filósofos sustentando o dever moral dos seres humanos em relação aos animais, sendo que alguns chegam a reconhecer um gama de direitos aos animais. Desta forma, independente da corrente adotada, ambas são contrárias aos maus-tratos ocasionados aos animais de forma absolutamente desnecessária.

4.5.2 Evolução normativa dos direitos animais

No que concerne a este tema, mais uma vez importante destacar as ideias do Professor Flávio Martins diante do aprofundamento dado em sua obra, trazendo um breve resumo das normas legais brasileiras referentes ao tema.

O primeiro dispositivo legal brasileiro a tratar do bem-estar dos animais foi a Lei Municipal de São Paulo (Código de Posturas), de 1886, que previa: “é proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores”. Em âmbito nacional, a primeira norma talvez tenha sido o Decreto n. 16.590, de 1924, do presidente Arthur da Silva Bernardes, que regulamentava as casas de diversões públicas, vedando as “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

Em 1934, Decreto n. 24.645, de 1934, do presidente Getúlio Vargas, “estabelece medidas de proteção aos animais”. No art. 1º, afirma: “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, aplicando-se a “todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos” (art. 17). Em 1967, a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67) transformou a caça profissional em crime e o Decreto n. 221/67 (Código de Pesca) impôs restrições à pesca predatória. Nas décadas seguintes, outras normas legais semelhantes foram editadas, até o advento

da Constituição de 1988, que foi posteriormente regulamentada pela Lei n. 9.605/97 (Lei dos Crimes Ambientais). (NUNES JÚNIOR, 2019)

Além de citar a evolução legislativa no Brasil, o ilustre autor trata sobre a evolução destes direitos também no âmbito do direito internacional, esclarecendo que a questão dos direitos dos animais se moveu da periferia para o centro do debate, senão vejamos:

Em 2002, a Alemanha foi o primeiro país da Europa a votar a garantia dos direitos dos animais na sua Constituição, acrescentando as palavras “e animais” na cláusula que obriga o estado a respeitar e proteger a dignidade dos seres humanos. Desde 1990, o Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch) não mais reconhece os animais como sendo coisas.

No dia 1º de maio de 2017, entrou em vigor em Portugal o “Estatuto dos Animais” (Lei n. 8/2017). Desde esse dia, o animal deixou de ser res (coisa, semovente), passando a ter a natureza de “ser vivo dotado de sensibilidade”. Segundo o novo art. 201-B, do Código Civil português, “os animais são seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza

A Constituição da Bolívia, de 2009, mostra uma preocupação destacada com o meio ambiente e os seres vivos já em seu preâmbulo.

Não obstante, a Lei n. 700, de 1º de junho de 2015, aprovada pela “Assembleia Legislativa Plurinacional” prevê expressamente que são “direitos dos animais”: “a) serem reconhecidos como seres vivos; b) um ambiente saudável e protegido; c) serem protegidos contra todo tipo de violência, maus-tratos e crueldade; d) serem auxiliados e atendidos” (art. 3º).

A Constituição do Equador é a mais avançada da América do Sul no que toca ao direito dos animais (e da natureza, em geral). Já no Preâmbulo, a Constituição celebra “a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência”. A partir do art. 71, prevê os direitos da natureza, distanciando-se de uma visão antropocentrada, que dominou (e ainda domina) o Direito desde as primeiras constituições modernas. Por essa razão, a doutrina equatoriana considera que os animais são titulares de direitos fundamentais. (NUNES JÚNIOR, 2019)

Diante da força que o direito ambiental vem demonstrando nas legislações estrangeiras com inclusão em diversas Constituições, parte da doutrina nomeia esse fenômeno de “constitucionalismo ambiental”, “constitucionalismo verde”, “constitucionalismo ecológico”, vez que aborda a crescente constitucionalização de temas ambientais, que deixam o *status* da infraconstitucionalidade, em razão de sua importância cada vez maior.

E esse “fenômeno” aponta que a tendência de promover as normas para *status* constitucional vai além, elevando também a categoria dos seres não-humanos (na maioria tolhidos de condições de respeito mais básicos de existência) a sujeitos de direitos.

No Brasil, diante da competência concorrente para tratar de direito ambiental, e, por consequência o direito animal, alguns estados já reconheceram os animais como sujeitos de direitos.

O primeiro a reconhecer tais direitos, foi o Estado de Santa Catarina, que após alteração no ano de 2018 na Lei nº 12.854/03, passou a dispor no seu artigo 34-A, que “cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, [...]” (SANTA CATARINA, 2003). Embora o reconhecimento tenha ocorrido apenas para cães e gatos, por ser a legislação pioneira, possui um elevado valor.

Também no ano de 2018, a Lei nº 11.140 do Estado da Paraíba, instituiu o Código do Bem Estar Animal, prevendo nos artigos 2º a 4º os seguintes direitos:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis. (PARAÍBA, 2018)

Já no ano de 2020, o Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei nº 15.434, também reconheceu a sciência no artigo 216, ao instituir “regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente”. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Ainda no ano de 2020, foi atualizada a Lei nº 22.231/16, do Estado de Minas Gerais, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º, passando a prever:

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica. (MINAS GERAIS, 2016)

Assim, como demonstrado, a sciência antes defendida apenas no âmbito filosófico, agora figura em normas nacionais e internacionais, referendando e protegendo os direitos dos animais.

4.5.3 Evolução principiológica dos direitos animais

4.5.3.1 Princípio da Precaução e Prevenção

Já dizia o ditado, “melhor prevenir do que remediar”. O referido ditado, de conhecimento popular e comumente utilizado nos mais variados contextos possíveis do dia a dia, ganha contornos mais fortes no direito ambiental, vez que essa máxima é elevada ao patamar de princípio, chamado de princípio da prevenção.

A ideia de prevenção no direito ambiental, tem como objetivo impedir determinados danos, vez que algumas condutas/empreendimentos são sabidamente geradoras de impactos e degradações ambientais.

Conforme a lição de Paulo de Bessa Antunes (2021), “o princípio da prevenção aplica-se a impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.

Assim, diante da comprovação de que determinada conduta causa impacto, nada mais lógico do que impedi-la, ou quando não for possível, ao menos amenizar os impactos causados. Baseado nisso, tratados e legislações foram editados para garantir essa prevenção.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, consagrou o estudo de impacto ambiental no seu Princípio 17, ao assinalar que “a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992)

Na seara constitucional, a doutrina aponta que o referido princípio se encontra consagrado no art. 225, § 1º, IV, da CF/1988, ao exigir o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ, vez que existem julgados afirmando que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está insculpido no *caput* do art. 225 da Constituição da República merecendo proteção, já que se trata de

interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência. (BRASIL, AgInt no TP 2.476/RJ, 2020)

Assim, a proteção prévia deve ocorrer diante da expressa previsão constitucional, e justamente por isso, é frequentemente reconhecido nas decisões do STJ e STF, senão vejamos:

AMBIENTAL. AGROTÓXICOS PRODUZIDOS NO EXTERIOR E IMPORTADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO. NECESSIDADE DE NOVO REGISTRO. 1. Somente as modificações no estatuto ou contrato social das empresas registrantes poderão ser submetidas ao apostilamento, de modo que a transferência de titularidade de registro também deve sujeitar-se ao prévio registro. 2. O poder de polícia deve ser garantido por meio de medidas eficazes, não por meio de mero apostilamento do produto - que inviabiliza a prévia avaliação pelos setores competentes do lançamento no mercado de quantidade considerável de agrotóxicos - até para melhor atender o **sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, o qual se guia pelos princípios da prevenção e da precaução**. 3. Recurso especial não provido. (BRASIL, REsp 1.153.500/DF, 2010, grifo nosso).

4.5.3.2 Princípio da Precaução

A evolução da sociedade faz com que seja possível, através da ciência e experiências passadas, a comprovação de que algumas situações causam impactos ambientais, no entanto, como a evolução não para, novas atividades surgem, algumas passíveis de se perceber que são potencialmente poluidoras, já outras ainda não se tem certeza de qual impacto podem causar.

Mas, somente o fato de não existir certeza, não permite o livre trânsito para tudo. Justamente por isso, é que ao lado do princípio da prevenção, existe a precaução.

Segundo a doutrina:

O princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do ambiente e, conseqüentemente, seja reconhecido como um dos princípios gerais do Direito Ambiental. O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das conseqüências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações. (SARLET, 2021)

O princípio da precaução se opera, justamente, como um filtro normativo para prevenir tais situações, considerando a ausência de domínio científico no tocante à determinada técnica ou substância. Tal princípio também encontra respaldo em tratados e legislações.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), consagrou expressamente o princípio da precaução no seu Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o **princípio da precaução** deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver **ameaça de danos graves ou irreversíveis**, a **ausência de certeza científica** absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para **prevenir a degradação ambiental**. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, grifo nosso)

A matriz constitucional do princípio da precaução, está contida no art. 225, § 1º, IV e V, sendo que na seara processual, tal princípio inverte o ônus da prova, cabendo ao empreendedor comprovar que a atividade não causa dano.

Portanto, a fim de preservar e proteger a existência humana de tais riscos, impõe-se uma atuação do Estado e dos particulares lastreada no princípio da precaução, pautando-se a sua aplicação também pelo princípio in dubio pro natura, conforme tem reconhecido a jurisprudência do STJ. Diante da incerteza científica quanto a possíveis danos significativos ao ambiente, a proteção ambiental deve prevalecer e ser proibida ou retardada (até um melhor domínio da técnica) determinada prática potencialmente degradadora dos recursos naturais. Não por outra razão, **o princípio da precaução tem servido de fundamento para justificar a inversão do ônus da prova em processos judiciais, fazendo recair sobre o suposto poluidor o ônus de provar a segurança ambiental da técnica, atividade ou empreendimento impugnada.** (SARLET, 2021, grifo nosso)

Nota-se, que ambos os princípios são parecidos e, por vezes, até confundidos pela doutrina. Assim, é oportuna a diferenciação entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O princípio da prevenção, se configura a partir do risco ou perigo concreto e conhecido, enquanto o princípio da precaução, aplica-se ao risco ou perigo abstrato, incerto, que ainda não se conhece os efeitos e consequências.

Em matéria ambiental, a inversão do ônus da prova está vinculada ao princípio da precaução.

O Poder Judiciário tem decidido matérias que são claramente a aplicação do princípio da prevenção, muito embora tenha dele tratado sob o *nomen iuris* de princípio da precaução. É uma confusão justificável, tendo em vista a novidade da matéria; contudo, é importante que se alerte para os efeitos negativos que tal troca de denominação possa vir a causar para uma adequada aplicação do Direito. Diversas são as decisões que incorrem no mesmo equívoco. Diga-se, entretanto, em sua defesa, que a própria doutrina nacional ainda não se estabilizou no sentido de reconhecer a diferença entre ambos os princípios. (ANTUNES, 2021)

Assim, aplicando os referidos princípios ao caso concreto da vaquejada, diante dos relatórios constantes da ADI, é possível comprovar que a prática da vaquejada causa lesões

aos animais, e, para aqueles que defendem que não há certeza sobre tais lesões, ao menos potencialmente lesiva ela é, razão pela qual, deve ser vedada em razão dos princípios citados.

Inclusive, em uma das petições dos *amici curiae* que defendem a realização da vaquejada, existe a passagem de que a *vaquejada não tem maus tratos, nem lesões, mas que estas podem ocorrer*, ou seja, essa confissão por si só já é um motivo para vedação.

Ingo Sarlet (2021), em sua obra de direito Ambiental, defende a necessidade de observância obrigatória desses princípios, defendendo ser “Dever do Estado de tomar decisões fundamentadas em *standards*, normas e critérios científicos e técnicos e nos princípios da precaução e da prevenção”, citando a recente decisão do STF na ADI nº 6.428/DF.

E quando comenta a decisão dispõe que:

A decisão do STF revela importante precedente no sentido de estabelecer o dever do Estado e dos agentes públicos de fundamentarem e guiarem as suas decisões à luz de parâmetros científicos, notadamente em questões relacionadas à proteção dos **direitos fundamentais** à vida, à saúde e **ao meio ambiente equilibrado**. Não obstante a decisão tenha sido tomada no contexto da pandemia de covid-19, o precedente é ilustrativo para estabelecer o **dever do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário)** de tomar suas decisões em temas ambientais embasadas em parâmetros, evidências e consensos científicos, o que é reforçado, como já destacado anteriormente, pelo **dever estatal de evitar a ocorrência de danos ecológicos**, por força do comando normativo dos **princípios da precaução e da prevenção**. (SARLET, 2021, grifo nosso)

4.5.3.3 *In dubio pro natura*

Evoluindo na seara dos princípios, recentemente a doutrina e os tribunais, passaram a reconhecer o denominado *in dubio pro natura*, ou seja, em caso de dúvida se a situação específica tem potencialidade de causar dano ou não, deve o julgador tomar a decisão que proteja a natureza. Tal princípio já foi utilizado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura.

Recurso especial improvido. (BRASIL, REsp 1367923/RJ, 2013, grifo nosso)

Sobre esse princípio hermenêutico, cumpre transcrever a doutrina do eminente Min. Herman Benjamin, *litteris*:

A quarta referência hermenêutica é o princípio 'in dubio pro natura', talvez a mais recente inovação da jurisprudência ambiental do STJ. Tal qual nas referências exegéticas anteriores, os impactos não são poucos, nem pequenos. Já são vários os precedentes, ora com o enfoque posto na precaução, ora como ferramenta de facilitação do acesso à justiça, ora como técnica de proteção do vulnerável na produção da prova técnica. Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, p. ex., inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade. (BENJAMIN, 2014, p. 172)

Esse princípio, constitui uma exceção à regra hermenêutica, de que as normas limitadoras de direitos, como são as normas ambientais, devam ter interpretação estrita. A exceção é justificada pela magnitude da importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 1º, inciso III, c/c art. 225, CF).

Posto isso, percebe-se que na razão específica da vaquejada, todos os princípios citados são passíveis de aplicação, a depender do grau que se dê à atividade.

Diante da comprovação das lesões físicas e psicológicas causadas aos animais, fatos estes atestados por laudos robustos e fotos, percebe-se que o dano/degradação ambiental é certo, razão pela qual, deve-se aplicar o princípio da prevenção em virtude da certeza, proibindo-se a prática da vaquejada.

Eventualmente, caso não se aceite o grau de certeza, fato esse citado por alguns ministros na ADI nº 4983 e por alguns *amici curiae*, é pacífico que existe a possibilidade de que a atividade da vaquejada possa vir a causar danos aos animais, e por consequência, ao meio ambiente. Assim, em razão da precaução, a prática deve ser proibida, uma vez que é passível de gerar dano, devendo o ônus de comprovar a inexistência de danos para aqueles que defendem a prática.

Por fim, caso não se tenha certeza de nada, gerando uma dúvida razoável ao julgador, que ficou sem elementos para decidir se a atividade gera ou não maus tratos, esta dúvida, segundo a regra hermenêutica do *in dubio pro natura*, faz com que tenha que se adotar a interpretação pro natura, ou seja, a que impede a prática da vaquejada, vez que mais coerente com a proteção ao meio ambiente.

4.5.3.4 Vedação ao retrocesso ambiental

A proibição de retrocesso ecológico, cada vez mais aceita pela doutrina, e citada pelos tribunais superiores, está relacionada “ao princípio da segurança jurídica (caput do art. 5º da CF88) e dos seus respectivos desdobramentos (princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada)” (SARLET, 2021)

Percebe-se, que a proibição do retrocesso é uma garantia de que os direitos já conquistados e consolidados não serão retirados, suprimidos ou diminuídos em razão de atuação dos poderes, sejam eles o Legislativo, Executivo ou, até mesmo, o Poder Judiciário.

Assim, diante da sua importância, a proibição do retrocesso tornou-se, segundo parte da doutrina, um princípio constitucional implícito, devendo ser respeitado por todos os poderes, seja na edição de leis, seja na implementação de políticas públicas.

Segundo Ingo Sarlet:

Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa, em última instância, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de um modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte, ainda mais onde existe um dever de proteção e/ou um dever de atuação constitucionalmente estabelecido, como, em matéria ambiental, resulta expresso na norma do art. 225 da CF/1988. (SARLET, 2021)

A proibição de retrocesso, é uma garantia do cidadão de que os direitos adquiridos e já consolidados pela constituição, leis ou julgamentos não sejam suprimidos pela administração pública em sentido lato.

Tal entendimento, conforme explicitado, reforça a tese da vedação de retrocesso em matéria ambiental e do correlato dever de ampliação progressiva do regime jurídico de proteção, exigindo o respeito máximo ao devido processo legislativo e ao direito fundamental

ao meio ambiente, inclusive em vista da força normativa contramajoritária inerente ao regime jurídico dos direitos fundamentais.

Os tribunais superiores estão repletos de julgados com menção e aplicação da proibição do retrocesso ambiental e ecológico. Exemplos existentes no STF: suspensão do defeso e a proibição de retrocesso ecológico (ADI nº 5.447/DF); Já nas ADI's nº 4.901, nº 4.902 e nº 4.903), foi reconhecido a proibição de retrocesso ambiental como um princípio constitucional implícito, dentre outros julgados, alguns reconhecendo que não devemos apenas evitar retrocessos, mas sim buscar a progressividade ADI nº 3.646, princípio da progressividade e UCs (ACO 838) (BRASIL, ADI 5.016/BA, 2018).

O conteúdo dos princípios da proibição de retrocesso e da progressividade, assume a forma normativa de deveres ou obrigações estatais vinculantes para todos os poderes republicanos (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Neste sentido, Marcelo Abelha Rodrigues retrata muito bem essa proibição:

A proibição do retrocesso é, na verdade, uma derivação lógica da proteção das garantias fundamentais petrificadas no texto constitucional e, sem sombra de dúvida, serve como elemento preliminar para qualquer iniciativa da legitimidade dos atos do poder público (legislativa, executiva e judiciária) que pretendem reduzir ou regredir ou retroceder nas conquistas no passado em relação ao núcleo duro da garantia fundamental à proteção do equilíbrio ecológico (processos ecológicos essenciais, ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, função ecológica dos microbens ambientais, proteção dos biomas brasileiros, impedimento de atividades, métodos e substâncias que apresentem risco à vida e ao meio ambiente, etc.). (RODRIGUES, 2021, p. 34)

Desta forma, seja em razão na doutrina ou na jurisprudência do STJ ou STF, o princípio da proibição do retrocesso já está pacificado no ordenamento jurídico brasileiro.

No cenário internacional, existe um documento adotado na Assembleia Geral da ONU em 2015, “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que é um guia para as ações da comunidade internacional nos próximos anos. Serve também como um plano de ação para todas as pessoas e o planeta que foi coletivamente criado para colocar o mundo em um caminho mais sustentável e resiliente até 2030.

Conforme consta do site oficial da Agenda 2030:

A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados - os 17 ODS e suas 169 metas -, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da Agenda e deverão ser alcançados até o ano 2030.

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Nos próximos anos de implementação da Agenda 2030, os ODS e suas metas irão estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. (A AGENDA..., 2015)

Assim, seja no âmbito nacional ou internacional, a vedação ao retrocesso e a progressividade da proteção ambiental se tornaram diretrizes cada vez mais cogentes.

4.5.3.5 Vedação ao retrocesso jurisprudencial

Em regra, a proibição do retrocesso atua, como uma garantia constitucional do cidadão e da coletividade contra a ação do legislador, inclusive quando o legislador ao exerce o poder de reforma constitucional.

No entanto, parte da doutrina já defende sua aplicação também ao poder judiciário quando de suas decisões. Ingo Sarlet sustenta em sua obra de Direito Ecológico que

a reversão de determinado entendimento jurisprudencial com viés protetivo em matéria ecológica já consolidado em reiteradas e progressivas decisões de Tribunais e Cortes Superiores deve ser vislumbrado com cautela, cabendo, pelo menos, sólida fundamentação judicial para justificá-la. (SARLET, 2021)

Posto isso, percebe-se que o STF já vem de longa data proferindo decisões favoráveis ao meio ambiente, desde o ano de 1997, até os dias de hoje como podemos ver abaixo:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (BRASIL, RE 153531, 1998)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil.

Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (BRASIL, ADI 2514, 2005)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (BRASIL, ADI 3776, 2007)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (BRASIL, ADI 1856, 2011)

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade,

não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (BRASIL, ADI 4983, 2017)

Desta forma, o princípio da proibição de retrocesso ecológico deve orientar a atuação do Poder Judiciário, assim como serve para fundamentar a atuação em relação ao Executivo e Legislativo. Isso se dá pois justamente o judiciário é o órgão que analisará o retrocesso cometido pelos demais poderes, razão pela qual deve ser coerente.

Assim, diante da farta jurisprudência acostada, eventual decisão em sentido contrário representaria um retrocesso no regime jurídico-ambiental já consolidado no nosso sistema jurídico e, portanto, incompatível com os deveres estatais de proteção de tutela ecológica que também recaem sobre o Poder Judiciário.

Somado a isso, o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, corroborando com a necessidade de proteção ambiental, em seu discurso de posse, ressaltou que as demandas ambientais devem nortear a atuação da Corte. Senão vejamos:

Nossa gestão no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça compreenderá cinco eixos de atuação. São eles: 1) a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; 2) a garantia da segurança jurídica conducente à otimização do ambiente de negócios no Brasil; 3) o combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, com a consequente recuperação de ativos, 4) o incentivo ao acesso à justiça digital, e 5) o fortalecimento da vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal. Todos esses eixos encontram-se alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. (FUX, 2020)

4.6 Aspecto cultural

Muito se fala sobre o choque entre os direitos constitucionalmente previstos, direito à cultura *versus* meio ambiente, na questão relacionada à vaquejada. O aspecto cultural sempre se baseia no vaqueiro do sertão, com inúmeras dificuldades. Inicialmente, tem-se que a técnica da derrubada era praticada diante da necessidade de recuperar o boi desgarrado e como forma de separar o gado, sendo que alguns vaqueiros eram especialistas em tal prática.

A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), que figura como *amicus curiae* na ADI nº 5728, em sua manifestação também remonta a origem da mesma forma:

Em tempos remotos, quando não havia cercas no sertão nordestino, os *bois* eram marcados e soltos no campo. Depois de alguns meses, os peões, contratados pelos pecuaristas, entravam na mata cerrada em busca dos animais, fazendo malabarismos com seus cavalos para escaparem dos arranhões de espinhos e pontas de galhos secos. Mesmo assim, os *vaqueiros* perseguiram, laçavam e traziam os bois aos pés dos fazendeiros. Essa habilidade dos peões fez com que surgisse, décadas depois, a vaquejada. (BRASIL, ADI nº 5728/DF – Distrito Federal, 2018)

Em razão dessa atividade no dia a dia, nos momentos de folga esses vaqueiros se reuniam para a prática de provas para definir o melhor da região, sendo que essa reunião, cada vez mais constante, foi se tornando um verdadeiro evento cultural com participação da população local e até de outras cidades.

Assim, teve início a chamada Festa da Apartação, que, segundo o historiador, Airton de Farias a festa ocorria da seguinte forma:

Ocorrendo no final do inverno (estação chuvosa), a Festa da Apartação constituía-se o acontecimento maior do calendário do vaqueiro. Consistia na reunião do gado para a divisão entre fazendeiros e vaqueiros, através da ferra. A Festa acontecia numa fazenda previamente escolhida que oferecesse melhor acomodação ou localização. A pega do gado começava sempre na segunda-feira para ser levado à apartação na sexta-feira. Era ocasião de exibição de coragem e destreza na perseguição e derrubada das reses, como também de diversão e conagração entre vaqueiros, admiradores, proprietários e familiares.

[...]

A apartação constituía-se no trabalho alegre, com zoada, mangações, urros de dor das reses, gritos e avisos de cuidados, vaias; depois, a diversão, com cachaça, comida, música, danças – o forrobodó. Da festa da apartação derivou a vaquejada, jogo de derrubada de reses, hoje praticada como esporte. Nesta, a disputa é feita entre duplas. Correm em perseguição de rês, montados em seus respectivos cavalos, dois vaqueiros: o esteira e o derrubador. O primeiro procura manter a rês correndo em linha reta, para facilitar o trabalho do segundo. Também é função do esteira, alcançar a cauda do boi e entregá-la ao derrubador. Este a enrola na mão, para firmar o puxão que, desequilibrando a traseira do animal, precipita no solo. Ganha a dupla que mostrar mais eficiência na derrubada dos animais (destaques incluídos na transcrição). (FARIAS, 2004)

O evento cresceu com o tempo, de forma que é exercido tanto na zona rural como urbana, sendo que “Atualmente, a prática funciona como elemento de integração social em diversas cidades, fomentando a economia e fornecendo espetáculo cultural em região notoriamente carente de desenvolvimento econômico e de alternativas culturais”. (BRASIL,

ADI nº 5728/DF – Distrito Federal, 2018, documento 10, p. 14)

Como reforço, os defensores da atividade colocam argumentos econômicos sobre a vaquejada, como o de que “foi realizado um Estudo de Mercado¹³ da vaquejada (em anexo), o qual apurou que tal esporte fez circular o montante de R\$ 600.000.000, 00 (seiscentos milhões de reais) por ano, gerando 120 mil empregos diretos e 600 mil empregos indiretos”. (BRASIL, ADI nº 5728/DF – Distrito Federal, 2018, documento 10, p. 14-15)

Interessante notar que, os argumentos são lançados com tons dramáticos, afirmando que a proibição da vaquejada acarretaria o fim de um longo aspecto cultural enraizado, além de acabar economicamente com os vaqueiros e as cidades já castigadas do sertão, que não tem nenhuma outra diversão ou fonte de renda.

Dentre os documentos acostados pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), está o parecer técnico e econômico sobre a vaquejada, feito com a finalidade de retratar a importância econômica para a vaquejada no estado de Alagoas (BRASIL, ADI 5728, 2018) sendo que deste estudo foram constatadas conclusões importantes.

Como de costume o documento ressalta o aspecto histórico e cultural da vaquejada, demonstrando como surgiu:

A raiz da vaquejada consiste na ausência de demarcações nas fazendas, visto que, seus limites não eram definidos através de cercado. O gado era criado solto, misturando-se a animais de outros proprietários. No momento da comercialização ou de períodos chuvosos, o rebanho precisava ser reagrupado, esse movimento de ajuntamento do gado foi que deu origem à vaquejada –hoje um evento festivo. Vaqueiros de todas as regiões saíam em busca desses animais para capturá-los e levá-los de volta à propriedade. É neste momento que a execução de uma tarefa labutar se transforma na consagração do vaqueiro que, nesse ato, demonstrava força, agilidade e coragem.

Esses momentos transformaram-se em rituais festivos e atraíam pessoas de todo o sertão nordestino. As vaquejadas caracterizam-se como um evento que promove a sociabilidade e o entretenimento -uma festa da cultura popular. (O MERCADO..., 2015, p. 4-5)

No entanto, o próprio estudo demonstra a evolução da vaquejada, que deixou de ser a única atração, vez que atualmente “O evento também é sinônimo de grandes produções artísticas, o que atrai públicos de diversas partes do Brasil, em média, 10 mil pessoas por show em eventos de médio e grande porte” (O MERCADO..., 2015, p. 7). Inclusive, a foto acostada no estudo, demonstra claramente que estão olhando para o palco, e não para arena da vaquejada. Senão Vejamos:

O mercado da Vaquejada em Alagoas: Parecer Técnico e Econômico:

Figura 2 – Mercado da Vaquejada em Alagoas



Fonte: O MERCADO... (2015, p. 6)

Percebe-se que, com a expansão da vaquejada, o número de empregos também aumentou, mas não pela vaquejada em si, mas pelo evento que ela se tornou, sendo que é possível extrair do relatório, que:

De maneira direta, a estrutura da vaquejada tem gerado emprego e renda a diversos setores, como abandas, cantores, empresas de som, gráficas, proprietários de geradores de energia e ainda mobiliza a imprensa na divulgação do evento. Agregado a vaquejada, ainda, se realizam os leilões, com a comercialização de cavalos, mas também configura-se um ambiente propício para efetivação de outros negócios, como de comércio de sêmen, embriões, óvulos e gado. (O MERCADO..., 2015, p. 6)

Nota-se, que a vaquejada evoluiu muito, sendo que a atividade em si, passou a ser algo acessório, uma vez o evento agora conta com bandas, shows, leilões de animais, sêmen, máquinas agrícolas e etc.

Desta forma, o aspecto cultural da vaquejada foi deixado de lado, pois tornou-se fonte de renda de grandes fazendeiros e empresários, e em nada tem ligação com o pobre vaqueiro sofrido do sertão.

Tal aspecto pode ser confirmado na própria pesquisa que aponta o perfil do vaqueiro, restando constatado que os proprietários e principais interessados na manutenção da vaquejada são geralmente competidores que praticam como forma de lazer. São pessoas de alto poder aquisitivo, o que afasta a alegação de que o pobre vaqueiro ficaria sem emprego.

O proprietário de equipe é uma figura importante dentro da vaquejada. Geralmente eles também são competidores do esporte, assumindo, nestas horas, a posição de Vaqueiro, além de proprietários. Sua importância se dá ao fato de manter dentro de uma estrutura econômica os cavalos para competição, domadores, vaqueiros, cozinheiros, fazenda (chácara, rancho ou similar), veículos específicos para o transporte dos animais, bem como toda a gama de acessórios, rações, suplementos e vacinas necessárias para deixar o cavalo e o competidor prontos para a prática da vaquejada. (O MERCADO..., 2015, p. 20)

Como visto, a maioria dos vaqueiros são também proprietários dos animais.

Com idade entre 18-30 anos tem-se mais de 50% dos proprietários e entre 31-43 anos outros 37%. Assim, é importante fazer uma reflexão neste percentual. Nas faixas de idade acima mencionadas, geralmente, os próprios proprietários também são competidores do esporte nas suas mais diversas modalidades. O que torna a prática uma real relação esportiva e não apenas um aspecto de interesse econômico. Já na faixa de idade entre 43-55 anos, os proprietários são, comumente, ex-competidores que querem manter viva as tradições da vaquejada e dos vaqueiros, passando a atuar e apoiar as novas gerações. (O MERCADO..., 2015, p. 20)

Observa-se, aqui, mais uma vez o distanciamento do aspecto cultural relacionado à figura do vaqueiro.

Além disso, nota-se que a maioria dos vaqueiros são pessoas instruídas, sendo que no próprio parecer que visa defender a vaquejada, tem-se a conclusão de que os praticantes mudaram drasticamente. Senão vejamos:

O grau de instrução dos proprietários de animais também foi pesquisado. **A prática da vaquejada é, culturalmente, ligada aos homens do interior, muitos caracterizados na expressão de homens rústicos, ignorantes e ou sem formação intelectual. A pesquisa mostrou uma relação contrária a tais estereótipos, tendo a grande maioria dos proprietários possui o nível superior completo, sendo que alguns já concluíram ou estão concluindo os processos de pós-graduação.** Outros 9% concluíram o ensino médio e 25% estão cursando alguma carreira em nível superior. Apenas 7% se encontram em níveis de instrução entre o ensino fundamental completo, incompleto ou sem instrução.

Neste sentido, nota-se que o esporte vaquejada é capitaneado por pessoas com elevada capacidade intelectual, desmistificando o senso comum do homem rústico e sem instrução que pratica a atividade esportiva. (O MERCADO..., 2015, p. 22, grifo nosso)

A conclusão afasta por completo, qualquer tentativa de vínculo com sua origem, de forma que, atualmente, o aspecto cultural da vaquejada foi totalmente desvinculado da chamada festa da apartação. Primeiro, porque os milhões de reais que supostamente são gerados pela vaquejada, não se dão em razão dela, mas sim em razão de shows, leilões, comidas, dentre outros, de forma que a vaquejada virou algo acessório. Uma comprovação

disso é que a festa mais famosa do Brasil, a festa de peão de Barretos, teve o público de 1 milhão de pessoas durante os 11 dias em 2018 e arrecadou mais de 900 milhões em 2019, mas, desde o ano de 2006 não tem a realização da vaquejada, e nem por isso deixa de arrecadar milhões justamente em razão dos shows e leilões.

Quanto ao vaqueiro que perderia os laços com sua origem, percebe-se que esse vínculo já não existe mais, vez que a maioria dos praticantes da vaquejada são pessoas instruídas e que não utilizam a vaquejada como meio de renda, mas sim como forma de esporte ou lazer.

Desta forma, importante citar o voto da ministra Carmen Lúcia na ADI 4983 no sentido de que a cultura pode evoluir, que foi o que aconteceu.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -

Também vou pedir vênias à divergência inaugurada pelo eminente Ministro Edson Fachin. Este é um caso que, em grande parte, determinou muitos estudos, acho que de todos nós. Precisamos assistir a alguns tantos vídeos – pelo menos eu que não tenho nenhuma experiência com temas como o posto nesta situação - até para cuidar do que seria uma atividade esportiva ou festiva, como o Ministro Dias Toffoli traz agora, e já foi em outros votos aventado, ao que considerei uma agressão e sofrimento, mesmo considerando-se que a lei tentava preservar, desde 2003, uma situação de cuidar daqueles animais para que não houvesse o sofrimento, para que não houvesse nenhum tipo de judiação. **Mas não foi isso que extraí, nem do que pude observar, do estudo mesmo, assistindo a esses eventos, nem do que pude ler a respeito das preparações e de como se chega a isso, do que seriam folguedos, mas que, na verdade, são manifestações extremamente agressivas contra os animais, e que nos levam a analisar a Constituição dentro - com as vênias devidas aos que pensam em sentido contrário, evidentemente - de um marco civilizatório que preserve a vida e, com isso, tenta fazer com que a violência não ultrapasse nem chame mais violência, e é praticado efetivamente.**

Portanto, não me vi convencida dos argumentos no sentido de que, pela legislação, tentou-se exatamente dar um maior cuidado ao treinamento e a um tratamento mais, talvez, cuidadoso com os animais para que não se chegasse a essa situação de agressão. Não foi o que me pareceu. Neste caso, pareceu-me que tem razão o Procurador-Geral ao requerer a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos impugnados - com todas as vênias, como disse -, sabendo que este é um caso em que sempre haverá os que defendem, considerando mesmo o que foi posto aqui, **que é uma atividade que vem de longo tempo, que se encravou grandemente na cultura de parte considerável do nosso povo, mas também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.** Razão pela qual, pedindo vênias aos que pensam em sentido contrário, a divergência tão bem-estruturada nos seus votos, acompanho o Relator para também julgar procedente o pedido. (BRASIL, ADI 4983, 2017, grifo nosso)

Ainda, importante ressaltar, o voto da Ministra Rosa Weber, por compactuar do entendimento, de que a vedação da vaquejada não acarretará o fim do aspecto cultural do sertanejo, vez que a cultura pode ser demonstrada de outras formas.

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber:

[...]

Nessa linha, se a Constituição diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado e também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

[...]

Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume. (BRASIL, ADI 4983, 2017, grifo nosso)

Assim, diante do afastamento do vaqueiro e da festa da apartação, esta sim protegida como manifestação cultural, as vaquejadas de hoje, após a evolução, têm um nítido interesse econômico, razão pela qual, assim sendo, devem respeitar o meio ambiente.

Ademais, como ressaltado nos votos da ADI nº 4983, a sociedade evolui e os aspectos culturais devem ser preservados de outras formas como danças, comidas, música, sendo que essas alterações – normais, com o decorrer do tempo e, notadamente, diante do caráter transformador da cultura – não acarretariam o esvaziamento da real identidade.

Portanto, o vaqueiro, o sertanejo, ou o povo do sertão não deixarão de existir ou terão suas identidades apagadas, pois suas formas de expressão, linguagem, vestimentas, crenças continuarão íntegras, vez que, o que se pretende proibir é a atividade vaquejada que atualmente se tornou um grande evento, moderno e urbanizado, completamente afastado de sua origem, a festa da apartação.

4.6.1 Aspecto religioso julgado pelo STF

Outra situação já analisada pelo Supremo, tratando do choque de direitos fundamentais, se deu entre o exercício da liberdade de culto e de liturgia versus a proteção ambiental.

Tal análise ocorreu diante do Código de Proteção dos Animais do Rio Grande do Sul, que foi alterado com a inclusão de um parágrafo único que teve como objetivo salvaguardar a liberdade religiosa, de culto e rituais, que envolvam o sacrifício de animais em cultos de matriz africana.

Vejamos a redação:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04) (RIO GRANDE DO SUL, 2003)

Na análise do RE 494.601-RS, os ministros decidiram que a negação da constitucionalidade da lei estadual rio-grandense, permitindo sacrifício de animais em rituais religiosos, implicaria em uma afetação desproporcional da liberdade religiosa quando se trata de um rito central de uma cultura e tradição religiosa.

Sobre o julgado o professor Ingo Sarlet, fez importantes ponderações em sua coluna no site Conjur:

Numa primeira aproximação e tendo em mente os precedentes do STF nos casos envolvendo a assim chamada *farra do boi*, da *rinha de galo* e da *vaquejada*, nos quais a corte — também não de modo incontroverso — decidiu pela ilegitimidade constitucional de tais práticas, fazendo prevalecer, no contexto de uma ponderação, o dever constitucional de proteção dos animais em face de manifestações culturais e desportivas de determinados segmentos da população, a decisão ora comentada poderia, a depender do ponto de vista, soar como contraditória e mesmo de caráter retrocessivo.

Todavia, basta um olhar mais detido para que se perceba que no mínimo um juízo de valor mais conclusivo não pode deixar de considerar as relevantes diferenças entre o caso do sacrifício ritual de animais e os precedentes referidos, onde eventual conflito de direitos e/ou bens jurídicos de estatura constitucional, não envolvia a liberdade religiosa, tão íntima da própria noção de dignidade humana e da própria liberdade de consciência. (SARLET, 2019b)

Assim, apesar de aparentemente o aspecto religioso e cultural ter prevalecido no presente caso, algumas distinções relevantes merecem ser pontuadas.

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento de patrimônio cultural imaterial dos rituais religiosos:

Patrimônio cultural imaterial

A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco.

Além disso, como dispõe o texto constitucional, elas constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas e se confundem com a própria expressão de sua identidade. (CAVALCANTE, 2019)

O segundo ponto, diz respeito à ausência de maus tratos nessas cerimônias religiosas, conforme bem ressaltado na conclusão de Ingo Sarlet:

Tendo sido pontuado pela corte que a decisão pela constitucionalidade da lei gaúcha inclui a necessidade de respeito à proibição constitucional de crueldade com os animais e de salvaguardar a saúde pública, o tribunal não abriu mão de sua posição consolidada na matéria, promovendo uma sustentável — na perspectiva dos critérios da proporcionalidade — concordância prática entre os direitos e bens jurídicos em causa. (SARLET, 2019b)

Em suma, nos votos do RE 494601/RS, ficou claro que foi validada a possibilidade de sacrifício em rituais religiosos, desde que não ocorram maus-tratos, conforme trechos elucidativos a seguir:

Min. Marco Aurélio

No caso, mostra-se impróprio reconhecer a possibilidade de atividades religiosas implicarem sofrimento e maus-tratos aos animais. É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação.

Min. Alexandre de Moraes

Ao descrever as condutas, o que pretendeu o Código estadual de proteção aos animais Rio Grande do Sul foi vedar práticas de crueldade, práticas de maus-tratos aos animais, que não são realizadas pelos cultos de matriz africana.

A própria Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, percebendo isso, aprovou o parágrafo único porque, se nós formos olhar o texto da lei, na verdade, aparentemente, parece que as religiões de matriz africana praticavam crueldade, praticam maus-tratos, e a elas estaria permitido isso. Mas o ritual não pratica crueldade, não pratica maus-tratos.

Mas, insisto, os cultos de matriz africana não praticam condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais pois sustentam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis: o sacralização do alimento e a crise de possessão

Min. Rosa Weber

Especificamente quanto aos eventuais maus tratos, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul fez uma ressalva expressa: “desde que sem excessos ou crueldade”. E não vejo como a decisão que assim deliberou possa merecer qualquer reparo. (BRASIL, RE 494601, 2019)

Portanto, percebe-se que a validação da lei se deu sob o argumento de que os animais sacrificados nestes cultos são abatidos de forma rápida, mediante degola, de sorte que a realização dos rituais religiosos com estes animais não se amolda ao art. 225, § 1º, VII, que proíbe práticas cruéis com animais.

Assim, a ausência de crueldade foi a linha fundamental que norteou a decisão, entendimento que não pode ser aplicado em relação à vaquejada, vez que os Ministros da Suprema Corte, na ADI 4983, já entenderam pela presença de violência intrínseca à atividade.

4.7 Inclusão dos animais em diversos ramos da sociedade

Analisando outros casos envolvendo animais, percebemos que além do arcabouço de proteção para evitar que sofram maus tratos, atualmente os animais recebem cada vez mais atenção dos donos, comerciantes, hotéis, condomínios e também, do poder público.

Primeiramente, podemos citar alguns exemplos de situações que consideram os animais como entes familiares, vez que são deferidas ações de guarda e até alimentos em varas de família.

Quanto à regulamentação de visitas, apesar de já existirem decisões neste sentido em instâncias inferiores, reveste-se de especial importância a adotada pela 4ª Turma do STJ, que determinou a possibilidade de regulamentação judicial de visitas a animais de estimação em 2018 no REsp nº 1713167/SP.

Inclusive, foi motivo de artigo no site Jurídico Conjur, no sentido de que o STJ já reconheceu a necessidade de direito de visitas a animais, constando no voto do relator o seguinte trecho:

O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que a questão não se trata de uma futilidade analisada pela corte.

Ele disse que, ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo pós-moderno e deveria ser examinada tanto pelo lado da afetividade em relação ao animal quanto como pela necessidade de sua preservação conforme o artigo 225 da Constituição Federal.

Com isso, a turma considerou que os animais, tipificados como coisa pelo Código Civil, agora merecem um tratamento diferente devido ao atual conceito amplo de família e a função social que ela exerce. Esse papel deve ser exercido pelo Judiciário, afirmou. Também foi levado em consideração o crescente número de animais de estimação em todo o mundo e o tratamento dado aos “membros da família”. (STJ..., 2018)

No tocante à pensão alimentícia para animais, existem algumas decisões vanguardistas, bem como termos de conciliação, em que se fixou o pagamento de parcelas mensais a animais de estimação, ainda que a título de ajuda de custo. Sendo que devido ao

sigilo do processo, por versar sobre ações de família, foi possível extrair apenas as notícias. Senão vejamos:

O casal se separou de forma amigável e, depois de uma audiência, as partes conseguiram uma conciliação frutífera. O que chamou atenção no acordo foi a parte referente aos animais. O ex-marido se comprometeu a pagar o valor de 10, 5% do salário mínimo nacional (R\$ 104,79), por mês, para as despesas de seus gatos (Cristal, Lua e Frajola) e cachorro (Frederico), até o óbito dos bichanos. (EX-MARIDO..., 2019)

Uma ex-companheira entrou na Justiça para pedir colaboração do ex-companheiro, com o qual viveu por 22 anos em união estável, nas despesas dos animais que teriam adquirido juntos. O caso seria referente às despesas de seis cães e uma gata, e, segundo informações publicadas na terça-feira, na coluna do jornalista Ancelmo Gois, no jornal "O Globo", a 7ª Câmara Cível teria decidido que o ex-companheiro arcasse com as despesas, cujo valor estabelecido foi de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total. (NOBREGA, 2018)

O assunto vem ganhando tanta importância, que já existe projeto de lei sobre o assunto em tramitação no Congresso Nacional. Trata-se Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018, que visa regulamentar a guarda de animais em caso de separação. Senão vejamos:

Explicação da Ementa:

Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. (FREITAS, 2018)

Conforme visto, os animais são considerados grandes amigos de seus donos, ou em alguns casos, até membro da família. Baseado nessa relação de companheirismo existente entre o animal de estimação e seu dono, surgiu a necessidade/possibilidade de que, caso o dono esteja internado em hospital, possa receber visitas de seu “amigo”.

Neste sentido é a Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, do Estado de Santa Catarina, que permite o ingresso de animais domésticos e de estimação em todos os hospitais privados e públicos do Estado.

Vejamos o artigo primeiro:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento. (SANTA CATARINA, 2020)

O Projeto de Lei nº 0355.3/2019, que originou a lei, levou em consideração uma terapia que utiliza os animais para auxiliar na recuperação mais célere em algumas doenças, conforme trecho da justificativa.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) consiste no uso de técnicas de utilização de animais auxiliando na recuperação de seres humanos com diversos problemas de saúde, estimulando tanto o aspecto físico quanto o emocional, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas e acelerar os processos de recuperação.

[...]

Especialistas têm considerado que a utilização do estímulo sensorial do tato com a presença e interação dos animais pode recuperar a auto-estima e a sensibilidade, além da reintegração à sociedade por meio da melhora do contato social^{3,4}. A TAA traz consigo um aspecto importante de humanização, pois pode descontrair o clima tenso do ambiente hospitalar e clínico, melhorar as relações interpessoais e facilitar a comunicação entre pacientes e equipe de saúde. É indicada para auxiliar nas diversas situações clínicas, pois proporciona benefícios emocionais para os pacientes beneficiados. (VIEIRA, 2016)

Assim podemos perceber como os animais podem ajudar no tratamento de saúde dos humanos, sendo utilizados em terapias com grande sucesso. No entanto, esses animais além de auxiliar no tratamento de humanos, também merecem o devido tratamento adequado quando necessitam de ajuda, principalmente se seus donos são pessoas de renda baixa.

Posto isso, atualmente o poder público passou a destinar verbas para a criação de hospitais veterinários públicos, sendo que já existem alguns deles no Estado de São Paulo, contando, atualmente, com mais de seis hospitais (Zona Norte e Sul de São Paulo, Mogi das Cruzes, Distrito Federal e duas unidades no Município de Osasco). Recentemente, também foi instalado um hospital na cidade de Belo Horizonte.

Percebendo a importância dos animais para seus donos, o setor privado rapidamente se movimentou para dar algumas comodidades aos “bichinhos” e assim atrair e fidelizar o cliente. Percebe-se que o comércio também está se adequando para ser enquadrado como “pet friendly” inclusive existe a disponibilização de cursos.

A título de exemplo, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que é uma entidade civil sem fins lucrativos, instituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, presente em todos os estados e criado pela Lei nº 8.029 e 8.154/90, tem dicas e cursos para tornar o negócio “pet friendly”. Da propaganda do curso, existe a seguinte exposição de dados:

Você sabia que 42% dos donos de animais de estimação deixaram de frequentar ou de ir à algum lugar que não aceitava os pets? O carinho com os bichos faz com que os donos queiram estar com eles o tempo todo, e por este motivo muitos estabelecimentos estão aderindo a onda *pet friendly*. Você sabe o que ela significa e como aproveitar dela para atrair clientes e potencializar seu negócio? (SEBRAE, 2018)

Essa situação do comércio também é percebida cada vez mais em hotéis, inclusive de luxo, centros comerciais e em shoppings centers. Seguindo essa linha, animais que antes eram odiados nos condomínios, passaram a ter espaço exclusivo como diferencial em alguns novos empreendimentos.

Em condomínios maiores, atualmente as áreas de lazer passaram a ter um espaço reservado e exclusivo para animais, conforme é possível extrair do anúncio de um novo empreendimento imobiliário:

Áreas de Lazer para animais de estimação

O tempo em que animais de estimação não eram bem vindos nos condomínios já ficou pra trás.

Hoje, inclusive, o investimento em áreas de lazer para animais de estimação tem se tornado bem comum nos grandes empreendimentos, fazendo a diferença na hora de definir a escolha entre um imóvel ou outro.

Opções de lazer, onde os cachorros possam brincar, praticar exercícios e até tomar banho estão se popularizando, e já podem ser encontrados como Espaços Pet, Pet Care, Agility Dog, entre outros nomes. (ÁREAS..., 2015)

Assim, com a importância dada pelo setor privado aos animais, bem como o número cada vez maior de animais de estimação, algumas cidades iniciaram ações visando o bem-estar animal, fornecendo água, comida e opções de lazer.

Inicialmente, tal fornecimento decorreu em razão da iniciativa privada, vez que algumas empresas disponibilizavam espontaneamente:

Diariamente, cães e gatos são abandonados nas ruas de Maceió, sofrendo com a falta de cuidados e alimentação. Diante desta realidade que foi agravada com as medidas de distanciamento social impostas pela pandemia do novo coronavírus, a UNINASSAU – Centro Universitário Maurício de Nassau Maceió, por meio do curso de Medicina Veterinária, desenvolveu o projeto “Alimenta Pet”. Serão instalados 20 comedouros e 20 bebedouros espalhados em 10 pontos estratégicos da cidade, escolhidos de acordo com a presença de animais em situação de vulnerabilidade. (LEAL, 2020)

No entanto, o poder público percebeu a importância da instalação de comedouros e bebedouros para animais, de forma que em inúmeras cidades, o número de projetos sobre o assunto aumentou significativamente, como podemos citar a Cidade de Porto Alegre onde tramita na câmara municipal o projeto de Lei Complementar nº 1386/18, que prevê a instalação de comedouros e bebedouros para animais em situação de abandono, que circulam por ruas, parques e praças da cidade. Já na cidade de Goiânia, foi aprovado o Projeto de Lei nº 277/2018, que prevê a implantação de bebedouros e comedouros para cães em praças públicas do Município de Goiânia, dentre outros municípios.

Garantida a alimentação, é preciso perceber que nem só de água e comida vivem os animais, pois, assim como o ser humano, eles precisam de espaços para lazer. Foi pensando nessa necessidade, que alguns parques receberam zonas específicas para animais, de forma que possam realizar atividades e até interagir com outros animais.

Em pesquisa na plataforma de pesquisa *google*, foi possível encontrar inúmeros parques que contam não só com a possibilidade de ingresso de animais, mas com uma área exclusiva para eles, com vários brinquedos e obstáculos para utilização:

- <https://guiapetfriendly.com.br/parque-villa-lobos-e-pet-friendly/>

- <https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/noticias/item/13665-parque-ipuranguinha-ganha-espaco-exclusivo-para-animais-de-estimacao>
- <https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/noticias/item/13665-parque-ipuranguinha-ganha-espaco-exclusivo-para-animais-de-estimacao>
- <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1552206,prefeitura-inaugura-parcao-parque-para-caes-no-taquaral.aspx>
- <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/parques-e-pracas-oferecem-lazer-para-caes-e-seus-donos>

Como dito, o espaço para animais não é simplesmente um gramado ou cercado, e sim uma verdadeira área para aproveitamento e interação. Conforme figura abaixo:

Figura 3 – Espaço para animais



Fonte: CRICIÚMA... (2020)

Analisando todos os benefícios ou “direitos” criados para os animais, percebe-se que o poder público, aos poucos, vem destinando atenção e verbas para suprir a necessidade cada vez maior para situações que envolvam animais, sendo que, algumas cidades já possuem até mesmo órgãos com destinação específica para tratar o tema.

Como exemplo pode ser citada a Prefeitura de Florianópolis, vez que conta com a Diretoria de bem-estar animal, que é um Órgão municipal responsável pela execução das políticas públicas de proteção e bem-estar animal de Florianópolis (PMF).

Diante dos vários exemplos citados, percebe-se que o animal de estimação tem ganhado cada vez mais o carinho de muitas pessoas, sejam elas jovens, adultos e também crianças, sendo inegável que não poderiam mais ser vistos como coisas, mas como um membro que compõem o seio familiar ou, pelo menos, integrantes da sociedade.

Apenas como complemento, importante citar um trecho do artigo do site Conjur, comentando a decisão do STJ em relação a um papagaio no REsp nº 1.797.175/SP.

Isso, por sua vez, está relacionado a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento da dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e da Natureza, inclusive, no caso dos animais não-humanos, como membros de uma mesma comunidade moral partilhada com os seres humanos.

Como se pode perceber, a decisão percorreu um trajeto progressivo na perspectiva do fortalecimento do regime jurídico dos animais não-humanos e da Natureza. O ponto mais alto e expressivo de tal entendimento está justamente no reconhecimento de direitos de titularidade dos animais não-humanos e da Natureza, o que implica também o reconhecimento do seu status jurídico de sujeitos de direitos. (SARLET, 2019a)

Assim, com a criação das situações/direitos narradas, percebe-se o reconhecimento de direitos aos animais, bem como uma convivência harmônica entre seres humanos e não humanos.

Tal reconhecimento, também tem implicações na seara criminal, vez que a pena de maus tratos aos animais foi significativamente majorada com a chamada lei sanção.

Anteriormente, quem maltratava os animais era enquadrado no art. 32 da Lei 9.605/98, com pena de detenção de três meses a um ano de reclusão, além de multa. O novo texto, modificou a pena, determinando a reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de o agressor ser tutor de animais.

A aprovação da lei foi comemorada por associações e inclusive foi promulgada, não apenas com simples publicação no diário oficial, mas durante uma solenidade no planalto, o que demonstra a relevância da causa. (BRASIL, 2020)

Importante citar a entrevista do autor do projeto da lei sanção, Deputado Federal Fred Costa, em entrevista no Podcast nº 51 do canal SupremoCast, versando sobre direito animal,

momento em que informou que a ideia inicial era abranger todos os animais, mas devido à existência de bancadas ruralista e adeptos à vaquejada, não foi possível, de forma que a concordância dos parlamentares se deu apenas aumentar a pena nos casos em que o animal maltratado fosse cão ou gato. (SUPREMOCAST, 2020)

Assim, nota-se a evolução, aceitação e integração dos animais na sociedade, razão pela qual como os animais de estimação já são amplamente aceitos, não faz o menor sentido que outros seres, sejam maus tratados, como o caso dos bovinos na vaquejada, animais estes que só não foram incluídos em razão de interesses escusos.

5 CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS

Se não bastassem os argumentos citados, uma curiosidade interessante, é a mudança clara de posição e o descaso de algumas instituições, como a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da República e a Câmara dos Deputados. Além disso, as alterações da composição do STF bem como algumas situações na tramitação das ADI's causam estranheza.

5.1 AGU, PGR e Câmara dos Deputados

Como já mencionado, a ADI nº 4983 que declarou a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, foi de autoria da Procuradoria-Geral da República, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei em razão da clara existência de maus tratos aos animais e a consequente violação ao artigo 225 e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como sabido, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o Advogado-Geral da União é chamado a se manifestar para defender a norma questionada, no entanto, não foi isso o que ocorreu quando de sua manifestação. Senão vejamos: (arquivo 16 da ADI)

Com efeito, depreende-se do dispositivo acima transcrito que o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende a proteção aos animais.

[...]

Em outras palavras, a irrenunciável obrigação ético-jurídica de proteção ao meio ambiente, atribuída por expressa disposição constitucional ao Poder Público, necessariamente abarca a proteção aos animais, que devem **ser preservados de qualquer prática que os submetam a crueldade.**

No que diz respeito à hipótese discutida nos autos, é incontestável, diante das próprias características inerentes à prática da vaquejada, que a sua realização acarreta a exposição dos animais a maus-tratos e crueldade.

Em verdade, os maus-tratos já se evidenciam anteriormente à entrada do bovino na arena de competição. Para que o boi -animal normalmente vagaroso -entre na pista em disparada, impõe-se o seu encurralamento em um diminuto cercado, onde é açoitado, instigado e submetido a vários expedientes de tortura. Com tais condutas, garante-se que, após aberta a porteira, o animal correrá, em fuga, para que possa ser perseguido e alcançado pelos vaqueiros

[...]Por sua vez, o próprio gesto de derrubar um bovino, animal de grande porte, por meio do tracionamento de sua cauda, acarreta dor física e danos que podem comprometer até mesmo sua medula espinhal, conforme atesta laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, transcrito na petição inicial

[...]

Conclui-se, do exposto, que a ocorrência de condutas abusivas contra os animais decorre das próprias características da vaquejada, mostrando-se tais práticas indissociáveis da atividade apontada como desportiva pela lei em exame.

A par dessas considerações, certamente não se desconhece a relevância da vaquejada como evento sócio-cultural no País. A propósito, a Constituição Federal consagra a proteção e o incentivo às manifestações culturais brasileiras, nos termos do que dispõe o artigo 215, *caput* e § 1º,

[...]

Assim, no caso sob exame resta configurado aparente conflito entre duas normas constitucionais: o artigo 225, § 1º, inciso VII, que determina a proteção aos animais no contexto de preservação do meio ambiente, e o artigo 215, que garante a valorização e difusão das manifestações culturais.

Essa Suprema Corte, ao analisar hipóteses nas quais se contrapunham as duas normas constitucionais acima referidas, por sucessivas vezes reafirmou seu posicionamento no sentido de que a submissão dos animais a situações de tratamento cruel, além de aviltante, não encontra amparo na Constituição,

[...]

Como se observa, o Plenário desse Supremo Tribunal julgou inconstitucionais diversas leis estaduais que, de modo semelhante ao diploma legal ora impugnado, pretendiam conferir regulamentação a práticas causadoras de maus-tratos aos animais. Destacou essa Corte Suprema, nesse contexto, que tais práticas, ainda que supostamente inseridas em cenário folclórico, histórico ou cultural, são ofensivas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, por ocasião dos debates extremados no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856 -cujo objeto era lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava rinhas de galo -, essa Suprema Corte esclareceu que as práticas degradantes contra os animais têm sido mundialmente coibidas, visto que implicam, em última análise, ofensa à própria dignidade da pessoa humana.

[...]

No entanto, conforme já exposto, o tratamento degradante aos bovinos e equinos é indissociável da realização da vaquejada, ante as próprias características da competição, que pressupõe o açoite aos animais. Dito de outra forma: caso efetivamente fossem banidos todos os atos que violam a integridade física dos animais, a própria realização da vaquejada não subsistiria. (BRASIL, ADI 4983, 2016, grifo nosso)

Assim, depois de sustentar que a manifestação cultural não deve prevalecer quando houver maus tratos aos animais, encerra a manifestação com o seguinte trecho: “Do exposto, conclui-se, em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa Suprema Corte, que a lei sob investiva é inconstitucional, por violação ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República”. (BRASIL, ADI 4983, 2016)

Constata-se, que aquele que tem por dever funcional defender a norma, que no caso deveria manifestar sobre a validade da lei contestada, manifestou-se pela inconstitucionalidade dessa, diante da patente inconstitucionalidade.

Tal manifestação, inclusive, foi alvo de críticas do relator daquela ação, ao argumento que deveria a AGU ter defendido a norma e não concordado com a inconstitucionalidade.

Quanto a essa posição do AGU, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, sustenta que

Com relação à atuação do Advogado-Geral da União existe viva controvérsia. Para alguns doutrinadores, o Advogado-Geral da União não precisa necessariamente impugnar a pretensão do autor, não havendo sentido forçar órgão constitucional a defender uma lei ou norma nitidamente inconstitucional. (NEVES, 2013)

Tal entendimento também enfrenta divergência no STF, que por vezes já decidiu que o Advogado-Geral da União, deve atuar como curador da presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público, em interpretação literal ao artigo, contudo, já ressaltou que o AGU, “*não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade*” (vide ADI 1.616/PE, ADI 2.101/MS, ADI 3.121/SP e ADI 3.415/AM)

Inclusive, a posição de independência sobre a manifestação do AGU é a posição defendida pelo órgão, vez que foi recentemente utilizada no parecer no ano de 2020, na ADI nº 6569, opinando pela inconstitucionalidade e fundamentando sobre a possibilidade, inclusive citando julgados da corte:

Cumprir destacar, finalmente, que o posicionamento externado na presente manifestação encontra-se em consonância com o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido. (BRASIL, ADI 6569, 2020)

Sendo assim, em regra o AGU deve defender a norma, mas, em casos de precedentes existentes no STF, pode manifestar pela sua inconstitucionalidade, situação que foi justamente o que ocorreu quando da manifestação da ADI nº 4983.

Porém, posteriormente, quando chamado a se manifestar nas ADIns nº 5728 e nº 5772, a manifestação utilizada em ambas foi no seguinte sentido.

Ademais, a disposição impugnada na presente ação direta prevê, de modo expresso, que determinada prática desportiva que utilize animais somente não será considerada cruel caso se caracterize como manifestação cultural, devendo ser registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Ao assim dispor, a nova regra constitucional contribui para que a participação de

animais em práticas desportivas se harmonize com o direito ao meio ambiente equilibrado.

[...]

Com efeito, a disposição inserida no Texto Constitucional instituiu um comando de tutela do bem-estar animal, de modo que não procede a assertiva no sentido de que tal norma seria tendente a abolir o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição de 1988.

Dessa maneira, restou preservada a irrenunciável obrigação ético jurídica de proteção ao meio ambiente, atribuída por expressa disposição constitucional ao Poder Público, que abrange o dever de proteção aos animais, os quais permanecem resguardados de qualquer prática que os submeta a crueldade.

[...]

De fato, constatou-se que a emenda constitucional em exame não revoga ou mesmo mitiga o direito ao meio ambiente equilibrado. O diploma hostilizado tão somente resguarda as manifestações culturais consistentes em práticas desportivas que utilizem animais, tomando expresso que tais atividades não serão consideradas cruéis, desde que regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, ADI 5728, 2018, grifo nosso; BRASIL, ADI 5772, 2018, grifo nosso)

Perceba-se, que contrariamente ao defendido na manifestação na ADI n° 4983, nas atuais ADINs em tramitação, em nenhum momento a AGU reconheceu a crueldade inerente à vaquejada, ou que a proteção animal prevalece sobre a manifestação cultural. Na recente manifestação, chegou a defender que o parágrafo protege o meio ambiente ecologicamente equilibrado e coexiste com a manifestação cultural, configurando um total contrassenso da instituição com a manifestação anterior.

No entanto, essa incoerência não é exclusividade da AGU, vez que a mesma situação ocorreu na PGR.

Em relação à ADI n° 4983, a PGR foi a autora pleiteando pela inconstitucionalidade da norma cearense, sendo que com a edição da Emenda Constitucional n° 96, novamente a PGR figura como autora na ADI n° 5772. Já na ADI n° 5728, a PGR atua como fiscal da ordem jurídica, vez que em todas as ADIs deve ocorrer sua manifestação, que inclusive deve existir quando é o autor da ação, conforme prevê o artigo 8° da Lei n° 9869/99.

Assim, seguindo o trâmite normal, na ADI n° 5772 de autoria da PGR a manifestação final foi pela procedência da ação, requerendo a declaração da inconstitucionalidade da EC n° 96/2017. No mesmo sentido, quando da ADI n° 5728, também se manifestou favoravelmente à procedência da ação com a declaração de inconstitucionalidade em (03/05/2018), no entanto, misteriosamente, em 02/12/2020 já com a alteração do Procurador Geral, houve nova manifestação com a conclusão pela improcedência da ação diante da constitucionalidade da emenda.

Interessante ressaltar, que não houve intimação para manifestação, esta se deu de forma espontânea. No entanto, processualmente, tal ato deve ser desconsiderado, diante da ocorrência da preclusão.

Chama-se preclusão a perda da possibilidade de praticar um ato processual, vez que a depender da situação, é possível a ocorrência de alguma situação que faça desaparecer a possibilidade de prática do ato. Em regra, a doutrina aponta três modalidades de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

No presente caso, percebe-se que ocorreu a preclusão consumativa, conforme prevê balizada doutrina.

Por fim, tem-se a preclusão consumativa quando o sujeito do processo, por já ter praticado o ato, perde a possibilidade de praticá-lo novamente (ou de o complementar). Assim, por exemplo, oferecida a contestação, não pode o réu posteriormente (ainda que em tese ainda houvesse prazo para fazê-lo), contestar outra vez ou complementar sua contestação. Do mesmo modo, não se admite que contra uma mesma decisão a mesma parte interponha dois recursos (com a ressalva do cabimento simultâneo de recurso especial e recurso extraordinário, nos termos do art. 1.031), o que é manifestação de algo que no jargão forense é costumeira e impropriamente chamado de “princípio da unirrecorribilidade”, mas que, na verdade, é apenas uma consequência da regra (e não princípio) da preclusão. (CÂMARA, 2021)

À vista disso, fica a pergunta se os referidos órgãos sofreram/sofrem incidências políticas, vez que tanto o Advogado Geral da União quanto o Procurador Geral da República são escolhidos pelo chefe do poder executivo, o que demonstra que a posição pessoal de cada um deles possa ter sido essencial para suas nomeações ao cargo. Isso é importante ressaltar, pois sabemos que a “desconfiguração do perfil das cortes constitucionais, a exemplo da indicação de autoridades com uma visão distinta da composição majoritária” (FONTELES, 2021, p. 76) é uma das formas de manifestação do *backlash*, mas aqui, não se alterou a corte, mas órgãos que atuam diretamente em questões existentes na corte, e que em tempos atuais, normalmente são sondados ou indicados quando do surgimento de alguma vaga na corte constitucional, conforme histórico recente de nomeações.

No entanto, independentemente dos motivos e razões, essa contradição clara de manifestações, serve ao menos para embasar a incerteza sobre os maus tratos aos animais, o que dá azo à aplicação do princípio da precaução.

Outra situação peculiar para demonstrar a omissão dos órgãos, ocorreu na manifestação da Câmara dos Deputados (doc.39) na ADI nº 5728, vez que esta sequer se deu

ao trabalho de justificar ou defender a legalidade da norma, simplesmente informando que a tramitação estava disponível para consulta no sítio eletrônico.

Cumpra a esta Presidência, em face do disposto no art.193, §3º da Constituição Federal, apenas informar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 304/2017, que deu origem à Emenda à Constituição n. 96/2017, foi processada nesta Casa dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie, conforme se pode aferir da ficha de tramitação, cuja consulta pode ser realizada no Portal Câmara dos Deputados na web.

Estas as informações que tinha a prestar a Vossa Excelência (BRASIL, ADI 5728, 2018)

Por fim, importante ressaltar que durante sua tramitação, a PEC não passou por nenhuma comissão do meio ambiente, apesar de em ambas as casas existir formalmente, inclusive como comissão permanente.

5.2 Manobras e incertezas no STF

Como já percebido, foram distribuídas duas ADI's, a de número 5728, cujo Relator sorteado foi o Ministro Dias Toffoli, que votou favorável à realização da vaquejada na ADI anterior, e a de número 5772 que no sorteio teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que votou pela inconstitucionalidade da lei da vaquejada anteriormente.

Tal situação é interessante, pois até o momento não houve a reunião das ações, talvez porque ambos tenham interesse em relatá-las, vez que sabido o poder do voto do Ministro relator.

A força do voto do Relator foi analisada numericamente, e o estudo chegou à conclusão que “em 99% dos casos o voto do relator é igual à decisão final da corte. E como o relator é o primeiro a votar, isso implica em que conhecer a direção desse voto é saber o resultado final em 99% das vezes” (OLIVEIRA, 2012)

Diante dessa análise, a autora chega a afirmar que: “em matéria de formação das decisões do STF, o voto do relator importa”. (OLIVEIRA, 2012)

No entanto, apenas para tornar ainda mais incerto o destino destas ações, importante ressaltar que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei que regulamentava a vaquejada, na ADI nº 4983, foi declarada por maioria apertada (6 x 5 votos), votaram pela inconstitucionalidade os ministros Marco Aurélio (Relator) Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello Cármen Lúcia, e o ministro Ricardo Lewandowski e pela

constitucionalidade os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Daquela composição, o ministro Teori Zavascki, favorável à constitucionalidade da lei da vaquejada, não integra a mais corte em razão de seu falecimento, já os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, que votaram pela inconstitucionalidade, também não integram a Suprema Corte vez que se aposentaram. Desta forma, existem 3 novos ministros que não se manifestaram no caso, o que por si só já torna possível a mudança de entendimento sem a necessidade de mudança de voto de algum ministro que tenha participado do julgamento anterior.

Se não bastasse essa modificação, a data de julgamento ainda é incerta, vez que o poder do Relator em liberar o processo e o poder do Presidente da corte em pautá-lo, podem ser primordiais para o desfecho das ações, vez que este poder de agenda, amplamente citado no texto “Ministrocracia”, definirá com qual composição as ações serão julgadas, vez que alguns processos podem demorar anos, e novas alterações podem surgir.

6 CONCLUSÃO

Não se sabe o que o Supremo Tribunal Federal entenderá sobre o tema após o “backlash” realizado pela Congresso Nacional quando da edição da EC nº 96/2017, mas como visto, a referida emenda foi questionada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, mediante o ajuizamento da ADI nº 5728 e pela Procuradoria Geral da República na ADI nº 5772, de forma que o plenário terá que analisar a colisão entre a proteção da manifestação cultural (art. 215, *caput*, e § 1.º) e a proibição de tratamento cruel aos animais (art. 225, § 1.º, VII).

Inicialmente, na ADI nº 4983, o Supremo sinalizou pela defesa do ambiente ecologicamente equilibrado, já o legislador, em reação, claramente priorizou a diversão, economia e a cultura em detrimento do meio ambiente, podendo este ser violado, caso haja uma lesão ao corpo do animal durante uma prática desportiva.

Percebe-se que essa reação legislativa é um meio lícito de resposta às decisões dos tribunais superiores, no entanto, essa reversão de entendimento encontra limites no texto constitucional, principalmente aqueles estabelecidos pelo constituinte originário.

Tentou-se demonstrar que a edição da Emenda constitucional violou inúmeros dispositivos constitucionais, que vão desde o próprio estado democrático de direito, à questões mais específicas sobre direito ambiental e animal.

Como tema central tem-se que a previsão do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, é considerada uma garantia individual e fundamental, prevista no IV, § 4º do art. 60 da Carta Maior. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito fundamental de terceira geração, não podendo ser abolido nem restringido, ainda que por emenda constitucional. Portanto, os maus tratos aos animais por meio da vaquejada é, em última análise, uma afronta ao direito a um meio ambiente equilibrado (direito fundamental da pessoa humana ou, para alguns, o próprio direito dos animais), e como tal, deve ser considerado como cláusula pétrea.

Ademais, apesar do argumento de alguns no sentido de que a discussão se restringe à cultura *versus* o meio ambiente, foi possível perceber que a emenda constitucional violou também, inúmeros dispositivos previstos na Constituição Federal, sejam eles expressos ou implícitos. Assim, princípios democráticos que visam a participação popular, econômicos, livre iniciativa ambientais foram infringidos, além da clara invasão na atividade de outros poderes.

Além das violações jurídicas, a evolução social e do pensamento, que inicialmente foi constatada no campo filosófico, partindo da total objetivização dos animais ao atual reconhecimento, quase unânime, do estado de senciência, e de outro, ainda em crescimento, sobre o reconhecimento de direitos, bem como da aceitação dos animais no âmbito da sociedade e até das famílias, demonstra a necessidade da mudança de paradigma em relação aos animais.

Temas semelhantes já foram analisados pelo STF, que construiu uma jurisprudência sólida de proteção aos animais nesses choques de direitos, e, inclusive, a realização da vaquejada já foi analisada na decisão na ADI nº 4983, vez que a lei que regulamentava foi declarada inconstitucional por maioria apertada de seis votos contra cinco, sendo que, atualmente, três dos ministros já não integram mais a Corte, fato que torna ainda mais incerto o destino da ação.

Se o Supremo Tribunal Federal mantiver seu entendimento já proferido por meio da ADI nº 4.983, a EC nº 96/2017 terá como desfecho a declaração de sua inconstitucionalidade, pois não é o fato de o dispositivo prever que “não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais” (BRASIL, ADI 4.983, 2016), que fará com que, nessas atividades, seja afastada a crueldade aos animais, crueldade essa, já reconhecida pelo STF na ADI nº 4.983. Afinal, a lei não tem o condão de transformar a essência e a realidade das coisas, simplesmente por ser obra do poder legiferante. O azul não vira vermelho e o frio não fica quente. Já diz o ditado que o direito pode muita coisa, mas não pode tudo. No presente caso, pode-se adaptar para “o legislador pode muita coisa, mas não pode tudo”.

REFERÊNCIAS

A AGENDA 2030 para o desenvolvimento sustentável. Plataforma Agenda 2030, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 12 out. 2021.

ALENCAR, Otto et al. **Proposta de Emenda à Constituição n. 50, de 2016**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Brasília: Senado, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ALVIM, Angélica Arruda et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [e-book].

ÁREAS de Lazer para animais de estimação fazem sucesso. Blog Chaves na mão, 2015. Disponível em: <https://www.chavesnamao.com.br/decoracao/arquitetura/areas-de-lazer-para-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estud. CEBRAP*, v. 37, n. 1, pp.13-32, 2018.

ASPECTOS controversos dos crimes contra a Fauna. **MPMG Jurídico** - Revista do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BASTOS, Elísio Augusto Vellloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 40-60, maio-ago. 2018.

BELO Horizonte ganhará primeiro hospital público veterinário de Minas Gerais. **Estado de Minas**, 5 out. 2019. Disponível em: https://hospitalveterinariopublico.com.br/historia/ehttps://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/10/05/interna_gerais,1090494/belo-horizonte-ganhara-primeiro-hospital-publico-veterinario-de-minas.shtml. Acesso em: 12 mar. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Hermenêutica do novo Código Florestal**. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. *In*: MORRIS, Clarence (org.) **Os grandes Filósofos do direito**: leituras escolhidas em direito São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito)

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Consulta Pública**: Proposta de Emenda à Constituição n. 5 de 2016. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=127262>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Enquete**. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Sancionada lei para aumentar a punição nos casos de maus-tratos a animais**. Brasília, Casa Civil, 30 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/setembro/sancionada-lei-para-aumentar-a-punicao-nos-casos-de-maus-tratos-a-animais>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 82**. É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil. *Jornada de Direito Civil*, 1, 2017b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/709> Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 18 dez. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto 3551 de 4 de agosto de 2000.** Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto 5753 de 12 de abril de 2006.** Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Brasília, Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto 6177 de 1º de agosto de 2007.** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.** Brasília, Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Brasília, DF, Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Ofício nº 852, de 2016.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609625&ts=1593932945789&disposition=inline>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei 13.364 de 26 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019). Brasília, Presidência da República, 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Lei 13.873 de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, Presidência da

República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998.** Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Ato da Mesa n. 3/2011.** Institui o Programa e o Portal e-Cidadania. Brasília, DF, Senado, 20 dez. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/documentos/anexos/ato-3-de-2011-da-mesa-diretora/view>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 93, de 1970.** Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, Senado Federal, 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). REsp 1367923/RJ. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 27 de agosto de 2013, **Diário da Justiça eletrônico**, 6 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **REsp 1.153.500/DF**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 07 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). AgInt no TP 2.476/RJ. Relatora: Min. Regina Helena Costa, julgado em 1º de setembro de 2020. **Diário da Justiça**, 2 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RE 153531. Relator: Min. Francisco Rezek, julgado em 3 de junho de 1997, **Diário da Justiça**, 13 mar. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983.** Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 830/DF.** Relator: Min. Moreira Alves. 14 de abril de 1993, maioria. **Diário da Justiça**, 16 set. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.356/DF. Relator.: Min. Neri da Silveira, 25 de novembro de 2010. **Diário da Justiça eletrônico**, 19 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.896-8-MC/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgado em 18 de fevereiro de 1999. Diário da Justiça, 28 maio 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.396-MC/MS. Relatora: Min. Ellen Gracie. **Diário da Justiça**, 14 dez. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI nº 5.105. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 1º de outubro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADPF 101. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 24 de junho de 2009. **Diário da Justiça eletrônico**, 4 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 1856. Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26 de maio de 2011. **Diário da Justiça eletrônico**, 13 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 2514, Relator: Min. Eros Grau, julgado em 29 de junho de 2005. **Diário da Justiça**, 09 dez. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 3.540 MC. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 1º de setembro de 2005. **Diário da Justiça**, 3 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). ADI 3776, Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 14 de junho de 2007. **Diário da Justiça eletrônico**, 28 jun. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5728/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. 03 maio 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5772/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.016/BA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 13019 DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 8 de maio de 2012. **Diário da Justiça eletrônico**, 15 maio 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 494601. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 29 de março de 2019. **Diário da Justiça eletrônico**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861477300/recurso-extraordinario-re-494601-rs-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O Novo Processo Civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [e-book]

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2010. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Disponível em 30 jan. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários à EC 96/2017. **Blog Dizer Direito**, jun. 2017. Disponível em: http://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html. Acesso em: 02 jun. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional lei estadual que permite o sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana. **Blog Dizer Direito**, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/e-constitucional-lei-estadual-que.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Informativo 801 STF. **Blog Dizer Direito**, out. 2015a. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/10/info-801-stf.pdf> Acesso em: 02 jun. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Superação legislativa da jurisprudência e ativismo congressual. Entenda. **Blog Dizer Direito**, 19 out. 2015b. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/superacao-legislativa-da-jurisprudencia.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. [Direito e sustentabilidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FERREIRA, Rildo Mourao. \(org.\). A \(In\)Constitucionalidade da Vaquejada como Patrimônio Cultural Imaterial. Florianópolis: CONPEDI, 2019. v. 1, p. 4-22.](#)

CRICIÚMA terá mais um espaço pet. Engelplus, 21 jan. 2020. Disponível em: <http://www.engeplus.com.br/noticia/circuito-pet/2020/criciuma-tera-mais-um-espaco-pet>. Acesso em: 25 mar 2021.

[DEL MASSO, Fabiano. Direito Econômico Esquematizado. 4. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.](#)

[DELLORE, Luiz et al. Comentários ao Código De Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.](#)

[DESCARTES, René. Discurso sobre o Método. São Paulo: Hemus, 1637.](#)

DIAS, Fabiana. Terceira Lei de Newton. **Educa Mais Brasil**, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/fisica/terceira-lei-de-newton-principio-da-acao-e-reacao>. Acesso em: [12 mar. 2021.](#)

[FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Christine Peter da. Democracia representativa no Brasil: breves reflexões sobre a participação do povo como sujeito político. In. *Ius Gentium*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 225-239, jan./jun. 2017.](#)

[FARIAS, Airton de. História da Sociedade Cearense. Fortaleza: Edições Livro Técnico, 2004. \[E-book\]](#)

[FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; DINIZ, Maria Helena; GEORGAKILAS, Ritinha A. Stevenson. Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia. São Paulo: Atlas, 1989.](#)

[FESTA do Peão de Barretos 2018: números revelam grandiosidade do maior rodeio da América Latina. Portal G1, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/festa-do-peao-de-barretos/2018/noticia/2018/08/16/festa-do-peao-de-barretos-2018-numeros-revelam-grandiosidade-do-maior-rodeio-da-america-latina.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2021.](#)

[FESTA do Peão de Barretos movimentou R\\$ 900 milhões este ano. Gazeta online, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/economia/festa-do-peao-de-barretos-movimentou-r-900-milhoes-este-ano-0819>. Acesso em: 12 mar. 2021.](#)

[FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.](#)

FREITAS, Rose de. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília, DF, Senado, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e Backlash.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FUX, Luiz. **Discurso de posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-posse-fux-stf.pdf>. Acesso em: 123 out. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 2. ed. São Paulo: RT, 1991.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. [e-book]

HERREN, A. F. **Direito Econômico:** São Paulo: Grupo GEN, 2019.

INDEPENDENTE. In: **MICHAELIS:** Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=independente>. Acesso em: 27 jan. 2021.

LEAL, Breno. **Projeto instala comedouros e bebedouros para animais de rua.** Unissau, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/projeto-instala-comedouros-e-bebedouros-para-animais-de-rua>. Acesso em: 12 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.[e-book]

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado). [e-book]

LIMA, Erick Alan de; VARGAS, Tuany Baron de. **A ordem econômica constitucional e a efetivação da livre concorrência por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** *Revista Meritum*, v. 13, p. 131-148, 2018.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.** *Blog Direitos Fundamentais.net*, 5 set. 2015. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em: 13 maio 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei 22.231 de 20 de julho de 2016**. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22231&comp=&ano=2016>. Acesso em 14 maio 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural é inconstitucional**. **Revista Consultor Jurídico**, 17 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>. Acesso em: 12 abr. 2021.

MISES, Ludwig von. **As seis lições**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges 9. ed. rev. São Paulo: LVM, 2018.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010. (Coleção obra prima de cada autor).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.[e-book]

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. [e-book]

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. [e-book]

MOTA, José Aroudo; BURSZTYN, Marcel. O valor da natureza como apoio à decisão pública. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 34. n. 125, p. 39-56, jul./dez. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

NICÁCIO, C.S.; DIAS, M.T.F.; GUSTIN, M.B.D.S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Coimbra: Grupo Almedina, 2020.

[NÓBREGA, Bárbara. Homem obrigado pela justiça a pagar pensão para animais de estimação. Portal G1, 19 abr. 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092. Acesso em: 23 maio 2021.](https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092)

[NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.\[e-book\]](#)

[NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.](#)

[NUSDEO, Fabio \(coord\). A ordem econômica constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. \[ePub\]](#)

O MERCADO da vaquejada em Alagoas: parecer técnico e econômico. Maceió, set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=654948643&prcID=5208901#>. Acesso em: 24 abr. 2021.

[OLIVEIRA, Fabiana Luci. Supremo relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 27, p. 89-115, 2012.](#)

[ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992.](#)

[PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. \[e-book\]](#)

[PARAÍBA. Lei 11.140 de 8 de junho de 2018. Institui o código de direito e bem-estar animal do estado da Paraíba. do Estado da Paraíba. João Pessoa, Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em 14 maio 2021.](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral)

[RIO GRANDE DO SUL. Lei 11.915 de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46370&Texto=&Origem=1. Acesso em 14 out. 2021.](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=46370&Texto=&Origem=1)

[RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.434 de 9 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Acesso em 14 maio 2021.](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984)

[RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPODVIM, 2021.](#)

[SANTA CATARINA. **Lei 12.854 de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais SC. Florianópolis, Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: \[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html\]\(http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html\). Acesso em 14 maio 2021.](#)

[SANTOS JÚNIOR, José Augusto Lourenço dos. **Poder de agenda na Constituição da República de 1988: a solução do dilema político-institucional brasileiro**. 2018. Dissertação \(Mestrado\) – Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2018.](#)

[SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.](#)

[SARLET Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. \[e-book\].](#)

[SARLET Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. \[e-book\].](#)

[SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ecológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. \[e-book\].](#)

[SARLET, Ingo Wolfgang. O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2019b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protecao-animais>. Acesso em: 15 out. 2021.](#)

[SEBRAE. Pet friendly: vantagens de adotar no seu negócio. **Blog do SEBRAE**, Santa Catarina, 22 maio 2018. Disponível em: <https://atendimento.sebrae-sc.com.br/blog/pet-friendly-vantagens/>. Acesso em: 25 abr. 2021.](#)

[SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.](#)

[STJ garante direito de visita a animal de estimação após separação. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/stj-garante-direito-visita-animal-estimacao-separacao>. Acesso em: 12 mar. 2021.](#)

[STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. \[e-book\].](#)

[SZKLARZ, Eduardo.; HUECK, Karin. Porque ainda maltratamos os animais? **Revista Super Interessante**, 5 dez. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ideias/esta-na-hora-de-acabar-com-a-escravidao-dos-bichos/>. Acesso em: 13 abr. 2021.](#)

TAVARES, André Afonso; VIEIRA, Reginaldo de Souza. A exclusão digital e a cidadania participativa na sociedade em rede. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 283-299, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TORRES, Juliana Castro; SILVA, Juvêncio Borges; COSTA, Paula Martins da Silva. O plano diretor e a participação democrática no desenvolvimento de políticas públicas para a cidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 322-336, jan./abr. 2020.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; FERREIRA, Rildo Mourao (coord). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **O diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república federativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. 2013. 540 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

VIZEU, F. L. **Direito Econômico**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.